

Diário do Legislativo de 18/04/1998

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 362ª Reunião Ordinária

1.2 - 20ª Reunião Extraordinária da Mesa da Assembléia

1.3 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Comissões

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA 362ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 16/4/98

Presidência dos Deputados Romeu Queiroz, Dilzon Melo e Jorge Eduardo de Oliveira

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 52/98 - Projetos de Lei nºs 1.703 a 1.705/98 - Requerimentos nºs 2.565 a 2.567/98 - Requerimento do Deputado Durval Ângelo e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Saúde e de Direitos Humanos - Oradores Inscritos: discursos dos Deputados Ronaldo Vasconcellos, Durval Ângelo, Marco Régis e Marcos Helênio - Questões de ordem; chamada para recomposição de "quorum"; existência de número regimental para continuação dos trabalhos - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: requerimento do Deputado Durval Ângelo e outros; deferimento - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Ailton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Antônio Andrade - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bené Guedes - Bilac Pinto - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Ermano Batista - Geraldo Nascimento - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Henrique - José Maria Barros - Leonídio Bouças - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria José Haueisen - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Tarcísio Henriques - Wanderley Ávila - Wilson Pires.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Maria Olívia, 5ª-Secretária, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Jorge Eduardo de Oliveira) - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 52/98

Altera a Seção III do Capítulo II da Constituição do Estado e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Os dispositivos da Constituição do Estado a seguir mencionados passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96 - São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Tribunal de Justiça;

II - os Conselhos de Justiça Militar;

III - os Tribunais do Júri;

IV - os Juizes de Direito;

V - os Juizados Especiais.

Art. 98 -

III - o acesso ao Tribunal de Justiça far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância;

X - as decisões administrativas do Tribunal de Justiça serão motivadas e as disciplinares, tomadas pelo voto da maioria de seus membros ou do órgão especial, se houver;

XI - no Tribunal de Justiça será constituído órgão especial, com o mínimo de 11 (onze) e o máximo de 25 (vinte e cinco) membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno.

Art. 99 - Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público com mais de 10 (dez) anos de carreira e de advogado de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, indicados pelos órgãos de representação das respectivas classes em lista sêxtupla.

Parágrafo único - Recebidas as indicações, o Tribunal formará lista triplíce e a enviará ao Governador do Estado, que, nos 20 (vinte) dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 100 -

I -

a) pelos Juizes nomeados para o Tribunal de Justiça, a partir da posse;

Art. 103 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I - por iniciativa de seu Presidente, elaborar o Regimento Interno com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes e dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II - eleger seus órgãos diretivos e organizar sua secretaria, seus serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

III - prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos Juizes e servidores que lhe forem imediatamente vinculados;

V - prover os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

VI - expedir decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário.

Parágrafo único - Para a eleição a que se refere ao inciso II, terão direito a voto todos os membros do Tribunal.

Art. 104 - Compete privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo, observadas as limitações desta Constituição:

I - a alteração do número de seus membros;

II - a criação e a extinção de cargo e a fixação de vencimentos de seus membros, dos Juizes, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhe forem vinculados;

III - a revisão da organização e da divisão judiciária, bienalmente;

IV - a criação de novas varas.

Art. 106 -

I -

b) o Secretário de Estado, ressalvado o disposto no § 2º, do art. 93, os Juizes da Justiça Militar, os Juizes de Direito, os membros do Ministério Público, o Comandante-Geral da Polícia Militar e os Prefeitos Municipais, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

Art. 109 - A Justiça Militar é constituída pelos Conselhos de Justiça Militar, aos quais compete processar e julgar o policial militar em crime definido em lei, excetuados aqueles praticados contra civis e os definidos como crimes contra a pessoa e contra o patrimônio não militar, cujo processo e julgamento competem à justiça comum, observada a lei processual penal comum.

Parágrafo único - Ao Tribunal de Justiça compete decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação de praça."

Art. 2º - Ficam revogados o § 1º do art. 106 e os arts. 107, 108, 110 e 111 da Constituição do Estado.

Art. 3º - Fica acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado o seguinte artigo:

Art. - As atribuições e as competências do Tribunal de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar, que ficam extintos, passam a ser exercidas pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - Os cargos de Juiz de Alçada e de Juiz do Tribunal de Justiça Militar, com seus atuais ocupantes, são transformados em cargos de Desembargador, mantida a classe de origem, para efeito de composição do quinto constitucional.

§ 2º - Ficam mantidas as composições e a competência dos Grupos de Câmaras e das Câmaras Isoladas do Tribunal de Alçada, até que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça disponha sobre o assunto.

§ 3º - Os atuais ocupantes de cargos do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Alçada e do Tribunal de Justiça Militar são transferidos para o Tribunal de Justiça, onde continuarão a exercer as mesmas atribuições, até que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado disponha sobre a matéria.

§ 4º - O Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta emenda, encaminhará à Assembléia Legislativa, projeto de lei dispendo sobre a nova organização e o funcionamento do Tribunal de Justiça.

Art. 4º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 1998.

Durval Ângelo - Bilac Pinto - Maria José Haueisen - Adelmo Carneiro Leão - Anivaldo Coelho - Geraldo Rezende - Antônio Roberto - Anderson Aduato - Carlos Pimenta - Álvaro Antônio - Gilmar Machado - Miguel Martini - Jorge Eduardo de Oliveira - Sebastião Navarro Vieira - Alberto Pinto Coelho - Dinis Pinheiro - Ivair Nogueira - Jorge Hannas - José Braga - João Batista de Oliveira - José Henrique - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Rêmoló Aloise - Marcelo Gonçalves - Ibrahim Jacob.

Justificação: A proposta que submetemos à apreciação desta Casa objetiva unificar as instâncias recursais, mantendo-se, contudo, as atribuições e a competência da primeira instância militar e da justiça comum. Para tanto, extinguem-se o Tribunal de Alçada e o Tribunal de Justiça Militar, passando para o Tribunal de Justiça as competências hoje conferidas a esses dois órgãos do Poder Judiciário.

A tradição legislativa em nosso País de instituir prerrogativas de foro para o militar tem como antecedentes mais recentes a ditadura de Vargas e, posteriormente, o regime militar implantado em 1964. Fruto cultivado durante períodos de exceção, resulta ela de uma vontade legislativa impregnada de objetivos autoritários, próprios de governos descumpridores dos sagrados preceitos atinentes à liberdade e às garantias individuais.

Vivemos tempos diferentes. Uma Justiça Militar de competência tão ampliada não se harmoniza com o nosso sistema constitucional, erigido basicamente sobre postulados de liberdades e garantias, com seu conseqüente reflexo na estipulação dos deveres de cada um. A sociedade em geral vem lutando para compor um novo sistema de defesa de seus valores. Isso ficou demonstrado, de forma eloqüente, quando dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte. O militar, assim como qualquer cidadão, deve prestar contas à sociedade ao infringir a lei que tutela seus bens e valores mais caros e, portanto, ser processado e julgado pela justiça comum.

A sociedade civil não mais aceita o privilégio que retira da competência de seus Juizes a apreciação dos crimes praticados por militares que atentam contra a ordem pública, a liberdade, a vida e a integridade física de seus cidadãos.

Com relação à extinção do Tribunal de Alçada, é bom que se afirme que não só o próprio Tribunal, mas entidades de peso como a AMB, a OAB, o Ministério Público, além dos Tribunais de Alçada do Rio Grande do Sul, do Paraná, do Rio de Janeiro e de São Paulo, defendem-na, certos dos benefícios da unificação dos Tribunais em segunda instância.

O Tribunal de Alçada de nosso Estado, em sessão plenária realizada em outubro de 1996, aprovou minuta de proposta de emenda à Constituição Estadual, aproveitada parcialmente nesta proposição.

Em sua justificação, assim se pronunciou o Tribunal:

"A extinção do Tribunal de Alçada e a transferência de suas atribuições e competências para o Tribunal de Justiça atendem ao interesse da justiça e a motivos de conveniência administrativa. A unificação das competências em um só órgão julgador dos recursos de decisões de primeira instância constitui providência que tornará mais ágil e eficiente a prestação jurisdicional, simplificará os procedimentos processuais e eliminará os entraves e as dificuldades que decorrem da existência de órgãos julgadores diversos, como tem demonstrado a experiência do dia-a-dia.

Dispondo sobre a unificação das atuais instâncias de recursos, a emenda, por outro lado, propiciará a simplificação da estrutura dos serviços auxiliares da justiça, com o que se estará evitando a concorrência de órgãos duplos, com finalidades idênticas ou semelhantes".

Deve-se ressaltar que, nos Estados que ainda mantêm em sua organização judiciária a existência do Tribunal de Alçada, também surgem propostas para sua extinção, como a Proposta de Emenda à Constituição nº 86/97, de Deputados à Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Cabe destacar, em sua justificativa, o seguinte argumento: "Cumprir referir que o órgão Pleno do Tribunal de Justiça entendeu que a melhor solução até para efeito de racionalização dos serviços, quer de ordem administrativa, quer especialmente de natureza jurisdicional, era a da unificação dos dois tribunais (Alçada e Justiça)".

Uma das maiores virtudes do legislador é ser sensível à transformação de seu tempo. É medida justa e inteiramente oportuna a reforma do texto constitucional visando ao aperfeiçoamento de nossas instituições, para melhor atender aos nossos cidadãos.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.703/98

Anistia os créditos tributários que menciona.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam anistiados os créditos tributários, formalizados ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, que tenham sido constituídos até 31 de dezembro de 1997 e sejam representados por multas de revalidação, de mora e isoladas, devidas por indústrias de laticínios e cooperativas agropecuárias situadas no Estado de Minas Gerais, desde que as infrações tenham sido praticadas sem fraude.

Art. 2º - Os créditos tributários a que se refere o art. 1º poderão ser anistiados até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor total e parcelado o pagamento do restante em até 100 (cem) meses.

Art. 3º - Os procedimentos necessários ao fiel cumprimento desta lei serão regulamentados pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 15 de abril de 1998.

Olinto Godinho

Justificação: Objetiva este projeto de lei anistiar multas que se relacionem com créditos constituídos até 31/12/97, devidas à Fazenda Estadual pelas indústrias de laticínios e pelas cooperativas agropecuárias.

As dificuldades de natureza econômica e financeira que envolvem esses sofridos segmentos de nossa economia, estão a recomendar a adoção da medida ora proposta, a fim de que eles possam capitalizar-se e retomar um processo produtivo mais dinâmico.

Além disso, é de se notar que a abertura econômica, a par de necessária e imprescindível, se trouxe grandes abalos às nossas indústrias, castigou mais as cooperativas agropecuárias e as indústrias de laticínios, visto que os produtos importados, principalmente os oriundos do MERCOSUL, chegam sem impostos a onerá-los e concorrem deslealmente com os nossos, sobretaxados. Ademais, em todos os países do mundo, a agricultura e a pecuária, com seus insumos, produtos e indústrias de transformação, recebem os maiores subsídios governamentais, o que não vem ocorrendo em nosso País e em nosso Estado.

Esta proposição não cuida de anistiar créditos de ICMS, mas tão-somente 50% do valor das multas, sejam elas de revalidação, moratórias ou isoladas. Os demais 50% dos créditos remanescentes poderão ter seu pagamento parcelado em até 100 meses, de forma que possam ser quitados regularmente.

Pela justiça e pela oportunidade deste projeto de lei, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.704/98

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Bairro Saudade, com sede no Município de Itabirito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Bairro Saudade, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 1998.

Alencar da Silveira Júnior

Justificação: A Associação de Apoio Comunitário do Bairro Saudade, com sede no Município de Itabirito, é uma entidade sem fins lucrativos que visa à obtenção de melhorias para a localidade e à integração social de sua comunidade. A entidade já foi reconhecida como de utilidade pública municipal, porque contribui para a conscientização e a participação da comunidade na busca de soluções para seus principais problemas.

Diante disso, entendemos que a aludida Associação merece o título declaratório de sua utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.705/98

Dá a denominação de Escola Estadual José Francisco Guimarães à Escola Estadual Conceição da Vargem, localizada no Povoado de Retiro, Município de São Francisco.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual José Francisco Guimarães a Escola Estadual Conceição da Vargem, localizada no Povoado de Retiro, Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 1998.

Wanderley Ávila

Justificação: José Francisco Guimarães nasceu em 19/10/1893 na Vila de Logradouro, Município de São Francisco, e faleceu em 27/9/66, naquela localidade. Foi o responsável pela fundação da primeira escola de Logradouro, construída em terreno doado por ele.

Em 1965, além de incentivar a filha Maria de Lourdes Vieira Guimarães, primeira professora e Diretora da escola, convocou diversas professoras para ajudar na alfabetização das crianças do meio rural, principalmente no distante Povoado de Retiro, onde residia na ocasião.

A Escola Estadual Conceição da Vargem, de ensino fundamental, conta hoje com 705 alunos de CBA à 8ª série, 20 turmas e 36 funcionários, graças ao empenho desse grande líder rural, que não se cansava de pedir apoio aos políticos dos municípios para a causa da educação.

Em reunião realizada em 21/1/98, os membros do colegiado, o vice-diretor e os professores efetivos da escola escolheram para denominá-la, por unanimidade, o nome de Sr. José Francisco Guimarães, em reconhecimento à sua dedicação.

Assim, solicito aos nobres pares que acatem a decisão daquela comunidade, dando à Escola Estadual Conceição da Vargem a denominação de Escola Estadual José Francisco Guimarães.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.565/98, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, em que pede seja solicitado ao Presidente da Câmara dos Deputados o reinício imediato da tramitação do Projeto de Lei nº 2.057, que define o Estatuto dos Povos Indígenas. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 2.566/98, do Deputado Wilson Trópia, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Fiat Automóveis pela doação de 20 automóveis Ducato a Prefeituras da Grande Belo Horizonte, para o combate à dengue. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 2.567/98, do Deputado Durval Ângelo, solicitando a transcrição nos anais da Casa do editorial "Mais Desrespeito", publicado no "Estado de Minas" de 16/4/98. (- À Mesa da Assembléia.)

- É também encaminhado à Mesa requerimento do Deputado Durval Ângelo e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Saúde e de Direitos Humanos.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Ronaldo Vasconcellos, Durval Ângelo, Marco Régis e Marcos Helênio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Antônio Júlio - Sr. Presidente, como V. Exa. pode verificar, de plano, a inexistência de "quorum", pediria que fosse encerrada a reunião.

O Sr. Presidente - É regimental.

O Deputado Pérciles Ferreira - Queria apenas lembrar a V. Exa., Sr. Presidente, que, em primeiro lugar, nós temos um "quorum" e temos matéria importante na pauta, como os vetos que estão inclusive sobrestando a pauta, motivo pelo qual solicitaria a V. Exa. que coloque a matéria em votação e, caso não exista "quorum" para esta, proceda ao encerramento da reunião.

O Sr. Presidente - É regimental. A Presidência vai determinar a recomposição do "quorum". Solicito ao Sr. Secretário que proceda à recomposição do "quorum".

O Deputado Arnaldo Penna - Sr. Presidente, ainda nos encontramos na 2ª Fase da 1ª Parte da reunião, a não ser que já tenham terminado os oradores inscritos para esta fase. Vê-se de pronto a existência de número para prosseguir nesta fase da reunião. Na fase de votação, talvez fosse o caso de se verificar o "quorum". Gostaria de perguntar a V. Exa. se realmente já terminou a 1ª Parte da reunião.

O Sr. Presidente - Queria informar ao prezado Deputado que, no momento, existem no Plenário, mais ou menos, 22 Deputados, número insuficiente para o prosseguimento da reunião. A Presidência determina que se faça a recomposição do "quorum".

O Deputado Antônio Júlio - Quando solicitamos o encerramento, de plano, desta reunião, só havia no Plenário quatro Deputados. Assim que fizemos o pedido, houve uma entrada maciça de Deputados. Mas quando fizemos a solicitação, até por respeito aos oradores inscritos, o Deputado falava apenas para quatro Deputados. Por isso, fizemos o pedido e continuamos insistindo para que V. Exa. encerre, de plano, a reunião, por falta de "quorum".

O Sr. Presidente - Concorde com V. Exa., mas como, no momento, não há "quorum", a Presidência determinou a recomposição.

O Deputado Raul Lima Neto - É regimental. O Regimento Interno dispõe, de forma muito clara, que, quando se pede o encerramento, de plano, da reunião, pode-se fazer a recomposição do "quorum", porque também é um artifício parlamentar esvaziar o Plenário quando não se quer votar, voltar para dar "quorum" ou também esvaziar o Plenário se não se quer ouvir alguém. De sorte que o que V. Exa. faz é regimental: recompor o "quorum".

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Sr. Secretário que proceda à chamada para recomposição do "quorum".

O Sr. Secretário (Deputado Wilson Pires) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 34 Deputados. Portanto, há "quorum" para a continuação dos trabalhos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Dilzon Melo) - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Direitos Humanos - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.538/98, do Deputado Paulo Schettino; 2.543, 2.544, 2.546 e 2.548/98, da Comissão de Direitos Humanos; e do Projeto de Lei nº 1.457/97, da Deputada Elbe Brandão; e de Saúde - aprovação, na 11ª Reunião Ordinária, do Projeto de Lei nº 1.601/98, do Deputado Durval Ângelo, e do Requerimento nº 2.551/98, da Comissão de Saúde (Ciente. Publique-se.)

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Durval Ângelo e outros, solicitando, na forma regimental, a realização de reunião especial para homenagear a Paróquia Cristo Redentor, do Barreiro, pela passagem dos seus 30 anos. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, e oportunamente fixará a data.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião de debates de amanhã, dia 17, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

ATA DA 20ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Às onze horas do dia trinta e um de março de mil novecentos e noventa e oito, reúnem-se na Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia os Deputados Romeu Queiroz, Presidente; Francisco Ramalho, 2º-Vice-Presidente; Geraldo Rezende, 3º-Vice-Presidente; Elmo Braz, 1º-Secretário; Ivo José, 2º-Secretário; Marcelo Gonçalves, 3º-Secretário, e Maria Olívia, 5º-Secretária. Verificando a existência de número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos do dia, e é lida e aprovada a ata da reunião anterior. Iniciando a reunião, a Mesa decide aprovar novos critérios previstos nas Decisões de 28/2/96 e 30/10/96. Logo em seguida, a Mesa aprova as estruturas dos gabinetes dos Deputados José Bonifácio, Sebastião Navarro Vieira, Ronaldo Vasconcellos, Mauro Lobo, Miguel Barbosa, Sebastião Costa, Anderson Aduato e José Militão, por meio das Deliberações nºs 1.526 a 1.533, respectivamente. Isso posto, o Presidente distribui ao 2º-Vice-Presidente, para relatar, o processo contendo solicitação da Diretoria Adjunta Administrativa de contratação de empresa de engenharia para execução do projeto de "sprinklers" elaborado para o Edifício Tiradentes, bem como da reforma do sistema de hidrantes do Palácio da Inconfidência, com instalação de sistema de alarme. O Presidente distribui, ainda, ao 3º-Secretário, para exame e parecer, o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e Nelson Alves da Cruz, tendo como objeto a criação e a execução de jogo para a segunda edição do Projeto Cidadão Mirim. Examinadas as matérias, segue-se a apresentação de pareceres, para discussão e votação. Com a palavra, o 2º-Vice-Presidente, Deputado Francisco Ramalho, relata o processo referente à contratação de empresa de engenharia para execução do projeto de "sprinklers" elaborado para o Edifício Tiradentes, bem como da reforma do sistema de hidrantes do Palácio da Inconfidência, com instalação de sistema de alarme - parecer favorável à abertura de processo licitatório - aprovado. Logo após, o Deputado Marcelo Gonçalves manifesta-se sobre o processo contendo o termo de contrato a ser celebrado entre a Assembléia e Nelson Alves da Cruz, tendo como objeto a criação e a execução de jogo para a segunda edição do Projeto Cidadão Mirim - parecer favorável, com inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, III, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, autorizando a respectiva despesa - aprovado. Na sequência da reunião, são aprovados atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da Secretaria da Assembléia, a serem publicados no "Diário do Legislativo", de conformidade com a estrutura estabelecida nas Deliberações da Mesa nºs. 1.160, 1.211, 1.216 e 1.245, de 1995; 1.334, de 1996; 1.375, 1.405, 1.410, 1.419, 1.420, 1.438, 1.441, 1.446, 1.460, 1.485, 1.488, 1.493, 1.495, 1.503 e 1.504, de 1997; 1.513, 1.515 e 1.526 a 1.533, de 1998. Para finalizar, o Presidente assina os seguintes atos: exonerando Daniela França do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete da Liderança do PDT; nomeando Wander Luiz da Rocha França para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no gabinete da Liderança do PDT; exonerando, a partir de 3/4/98, Doroteia Warkentin do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar de Oposição; nomeando Sandra Mara Gonçalves de Melo para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete da Liderança do Bloco Parlamentar de Oposição; exonerando, a partir de 7/4/98, Rodrigo Zapula Bastos do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete do Deputado Kemil Kumaira, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; nomeando Fernanda Augusta de Souza Lopes para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, com exercício no gabinete do Deputado Kemil Kumaira, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; concedendo ao servidor Patrus Ananias de Sousa, Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, pelo prazo de dois anos, a partir de 1º/3/98; aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 26/3/98, a servidora Agda Maria Pimentel, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Comunicador-Social, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerra a reunião, lavrando-se, para

constar, esta ata.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 15 de abril de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia.

ATA DA 95ª REUNIÃO Ordinária da comissão de constituição e justiça

Às onze horas do dia primeiro de abril de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Hely Tarquínio, José Militão (substituindo este ao Deputado Ermano Batista, por indicação da Liderança do PSDB), Antônio Júlio, Sebastião Costa, Marcos Helênio e João Batista de Oliveira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Hely Tarquínio, declara abertos os trabalhos, informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e solicita ao Deputado José Militão que proceda à leitura da ata da reunião anterior. Atendendo a requerimento aprovado pela Comissão, a Presidência dispensa a leitura da ata, considera-a aprovada e solicita aos Deputados que a subscrevam. A seguir, acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designa os relatores mencionados: Projetos de Lei nºs 1.660 a 1.662, 1.664 e 1.667/98 (Deputado Antônio Júlio); 1.663 e 1.669/98 (Deputado João Batista de Oliveira); 1.665/98 (Deputado Ermano Batista); 1.666/98 (Deputado Sebastião Costa); 1.668 e 1.670 a 1.672/98 (Deputado Antônio Genaro). Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.555 e 1.581/97 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa); 1.614/98 (relator: Deputado João Batista de Oliveira); e 1.650/98 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Marcos Helênio); e pela inconstitucionalidade, pela antijuridicidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.519/97 (relator: Deputado Marcos Helênio). O Projeto de Lei nº 1.128/97 teve sua discussão e votação adiadas em virtude de requerimento aprovado pela Comissão. Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 1.472/97, 1.645 e 1.651/98 tiveram sua apreciação adiada em virtude de pedidos de prazo feitos pelo relator e deferidos pela Presidência. O Projeto de Lei nº 1.597/98 foi retirado da pauta, atendendo a requerimento aprovado pela Comissão. Os Projetos de Lei nºs 1.527/97 e 1.632/98, que receberam pareceres concluindo pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade, tiveram sua discussão e votação adiadas em virtude de pedidos de vista deferidos pela Presidência. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 1.574/97 (relator: Deputado João Batista de Oliveira); 1.589/97 com a Emenda nº 1; 1.624 a 1.626/98 (relator: Deputado Marcos Helênio); 1.620 e 1.628/98 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Antônio Júlio). Nos termos regimentais, o Presidente determina o envio do Projeto de Lei nº 1.519/97 ao Plenário, para inclusão do parecer em ordem do dia. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio - Marcos Helênio - Jorge Hannas.

ATA DA 80ª REUNIÃO Ordinária da comissão de fiscalização financeira e orçamentária

Às dez horas e quinze minutos do dia dois de abril de mil novecentos e noventa e oito, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Kemil Kumaira, Durval Ângelo, Sebastião Helvécio, Antônio Roberto e José Militão (substituindo este ao Deputado Mauri Torres, por indicação da Bancada do PSDB), membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Kemil Kumaira, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Durval Ângelo que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e acusa o recebimento da correspondência enviada pelo Sr. Sylo Costa, Conselheiro do Tribunal de Contas, e pelo Sr. Antônio de Faria, Vice-Reitor da UEMG. Na fase de distribuição de matérias, o Presidente designa o Deputado Sebastião Helvécio para relatar o Projeto de Lei nº 1.141/97, no 1º turno, e o Deputado Durval Ângelo para relatar o Projeto de Lei nº 1.322/97, no 1º turno. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia. O Presidente retira da pauta os Projetos de Lei nºs 1.026/96, 1.543/97 e 1.609/98 por não atenderem os pressupostos regimentais. Após, o Deputado Sebastião Helvécio, relator do Projeto de Lei nº 1.123/97, emite parecer mediante o qual conclui pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia. A Presidência submete a votação os Requerimentos nºs 2.509/98, do Deputado Paulo Piau, e 2.517/98, do Deputado Durval Ângelo. São as proposições aprovadas por unanimidade. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1998.

Sebastião Helvécio, Presidente - Wanderley Ávila - Mauri Torres - Álvaro Antônio - Arnaldo Penna.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 363ª reunião ordinária, em 22/4/98

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Prosseguimento da votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.603, que institui compensação financeira para os municípios que abrigam reservatório de água para abastecimento público e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Votação, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 13.528, que dispõe sobre a prestação dos serviços públicos de telefonia acessados pelo prefixo 900 e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.594, que regulamenta o art. 197 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a descentralização do ensino e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 13.599, que autoriza o Poder Executivo a aumentar e integralizar o capital social da COPASA-MG e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Prosseguimento da votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/97, do Governador do Estado, que altera a redação do inciso VIII do art. 10 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Votação, em 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 30/96, do Deputado Cleuber Carneiro e outros, que altera o inciso XXXIV do art. 62 e o art. 247 da Constituição do Estado. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 488/95, do Deputado Anderson Adatao, que acrescenta parágrafos ao art. 99 e altera o inciso III do art. 100 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre licitações e contratos da administração centralizada e autárquica do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Prosseguimento da votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 716/96, do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre a inscrição em concurso público para o ingresso na administração pública estadual. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 627/95, do Deputado Raul Lima Neto, que dispõe sobre a conservação das nascentes naturais e o saneamento dos cursos d'água e dos lagos do domínio estadual e dá outras providências. O parecer da Comissão de Justiça, pela inconstitucionalidade do projeto, foi rejeitado pelo Plenário. A Comissão de Meio Ambiente opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Meio Ambiente. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Meio Ambiente, que opina pela rejeição da Emenda nº 1.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.284/97, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, que modifica o art. 8º da Lei nº 11.397, de 6/1/94, que dispõe sobre o Fundo para a Infância e a Adolescência e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. A Comissão de Saúde e Ação Social opinou por sua aprovação na forma da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e com a Emenda nº 2, que apresentou. A Comissão de Direitos Humanos opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, ficando prejudicadas a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, e a Subemenda nº 1, da Comissão de Saúde e Ação Social, à Emenda nº 1, da Comissão de Justiça, bem como a Emenda nº 2, da Comissão de Saúde e Ação Social. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão do Trabalho, que opina pela aprovação do Substitutivo nº 2, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1 e 2, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1 e o Substitutivo nº 1.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 697/96, da Comissão Especial, que dispõe sobre a propaganda e a publicidade dos órgãos públicos e das entidades sob controle direto ou indireto do Estado. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela aprovação da Emenda nº 1 na forma da Subemenda nº 1, de sua autoria, e da Emenda nº 5, que apresenta, ficando prejudicadas as Emendas nºs 3 e 4.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/96, do Deputado Raul Lima Neto e outros, que dá nova redação ao § 11 do art. 39 da Constituição do Estado. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 47/97, do Governador do Estado, que suprime o § 6º do art. 36 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 49/97, do Deputado Ermanno Batista e outros, que acrescenta alínea "e" ao inciso III do art. 36 da Constituição do Estado. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.053/96, da Deputada Maria José Hauseisen, que altera dispositivos da Lei nº 11.745, de 17/1/95. As Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira perderam prazo para emitir parecer. Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.394/97, da CPI do Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais, que transfere para a Secretaria da Justiça a administração dos estabelecimentos que menciona. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação. A Comissão de Direitos Humanos opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, da Comissão de Direitos Humanos, e com a Emenda nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.397/97, da CPI do Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais, que dá nova denominação à Secretaria da Justiça, altera dispositivos da Lei nº 9.516, de 30/12/87, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Direitos Humanos opinam por sua aprovação. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.398/97, da CPI do Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais, que altera a Lei nº 11.660, de 2/12/94, que reorganiza o Departamento Estadual de Obras Públicas e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Direitos Humanos opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Direitos Humanos, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.459/97, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Iturama a propriedade do imóvel que especifica. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.543/97, do Deputado Paulo Piau, que altera o art. 1º da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre licitações e contratos da administração centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.122/97, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a reverter imóvel de sua propriedade ao Município de Miradouro. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.239/97, do Deputado José Militão, que dá nova redação ao inciso I do art. 69 da Lei nº 7.109, de 13/10/77, que contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público Estadual. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.469/97, do Deputado Pércles Ferreira, que altera a Lei nº 11.658, de 2/12/94, que dispõe sobre a carreira de Administrador Público no Poder Executivo e dá outras providências. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 1.649/98, da Mesa da Assembléia, que acrescenta dispositivos à Resolução nº 5.176, de 6/11/97, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto.

Projeto de Lei Complementar nº 11/95, do Deputado Raul Lima Neto, que altera a redação da alínea VI e elimina o § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, alterada pela Lei Complementar nº 39, de 23/6/95. As Comissões de Justiça, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira perderam prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 809/96, do Deputado Luiz Antônio Zanto, que dispõe sobre a gratuidade do ingresso dos aposentados, dos pensionistas e dos maiores de 65 anos em eventos culturais realizados pelo poder público estadual e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 2, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 2, da Comissão de Educação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 889/96, do Deputado Leonídio Bouças, que suprime dispositivos da Lei nº 12.032, de 22/12/95. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.026/96, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a estruturação do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública, e com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.068/96, do Deputado Gil Pereira, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ficando prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Agropecuária, com a Emenda nº 2, que apresenta, ficando prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.114/97, do Deputado Raul Lima Neto, que torna obrigatória a existência de instalações sanitárias de uso gratuito para os passageiros em terminais rodoviários e pontos de parada de ônibus intermunicipais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Direitos e Garantias Fundamentais e de Defesa do Consumidor opinam por sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.290/97, do Deputado José Militão, que dá nova redação ao art. 74 da Lei nº 11.406, de 28/1/94, que trata da pensão a que têm direito os dependentes dos antigos guardas-civis e fiscais de trânsito. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.544/97, do Governador do Estado, que cria o Abono Permanência para o servidor público do Poder Executivo. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.546/97, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Finanças e a estrutura orgânica da Secretaria da Fazenda e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça, e 3 e 4, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 3 e 4, da Comissão de Administração Pública, e 5 e 6, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.189/97, do Deputado Bilac Pinto, que acrescenta parágrafo único ao art. 53 da Lei nº 11.404, de 26/1/94. A Comissão de Fiscalização Financeira opina por sua aprovação na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.333/97, do Deputado Marcos Helênio, que determina a inclusão de estudos sobre educação para o consumo no ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.512/97, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Centralina imóvel que menciona. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 10ª reunião ordinária da comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, a realizar-se às 10 horas do dia 22/4/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.203/97, da Deputada Maria José Hauelsen.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da comissão PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA, NO PRAZO DE 120 DIAS, Apurar a INSTALAÇÃO DE Garimpos NOS RIOS DO TERRITÓRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E SEUS EFEITOS DEVASTADORES E CORRUPTORES, a realizar-se às 10 horas do dia 22/4/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: fazer a acareação entre os depoentes Jäder Pinto de Campos Figueiredo, Superintendente do IBAMA; Maurício Andrés Ribeiro, Presidente da FEAM; Celso Luiz Garcia, Diretor do DNPM; Paulo Henrique Tibães, lapidário; discutir e votar proposições da Comissão.

Ordem do dia da 8ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria e Comércio, a realizar-se às 15 horas do dia 22/4/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 2.553/98, do Deputado Ambrósio Pinto.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão parlamentar de inquérito para, no prazo de 120 dias, proceder à apuração de Denúncias no funcionamento dos Bingos em minas gerais, a realizar-se às 15h30min do dia 22/4/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Convidados: Srs. Geraldo Magela Pinto Garcia, Superintendente da Receita Federal; Jaime Francisco Monteiro de Barros, Delegado da Seccional Norte; Luiz Antônio Ribeiro, Presidente da Comissão Permanente de Bingos; José Perrela de Oliveira Costa, Presidente do Cruzeiro Esporte Clube; Carlos Roberto Catão Silva, Diretor de Marketing do Cruzeiro Esporte Clube; Antônio Carlos dos Santos e Jorge Luiz Martins.

Ordem do dia da 3ª reunião extraordinária da comissão parlamentar de inquérito para, no prazo de 90 dias, apurar a destinação dos arquivos do departamento de ordem política e social - DOPS -, a realizar-se às 10 horas do dia 23/4/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Depoimento do Sr. Santos Moreira, Secretário da Segurança Pública.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 86ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor, a realizar-se às 9h30min do dia 28/4/98

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: obter informações sobre a situação dos cartórios extrajudiciais no Estado, especialmente sobre as nomeações e as designações ocorridas após a Constituição de 1988 e a Lei Federal nº 8.935, de 1984, bem como a respeito de outros temas relacionados com o funcionamento e a fiscalização das repartições notariais; discutir e votar proposições da Comissão.

Convidados: Srs. Arésio Antônio de Almeida Dâmaso e Silva, Procurador-Geral do Estado; Marcelo Leonardo, Presidente da OAB-MG; José Guido de Andrade, Corregedor-Geral da Justiça; Paulo Alberto Risso de Souza, Presidente do Sindicato de Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - RECIVIL -; e Francisco Castilho, Presidente da Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais - SERJUS.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, item XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 20 horas do dia 22/4/98, destinada à apreciação de pareceres e requerimentos e à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição nºs 29/96, do Deputado Raul Lima Neto, que dá nova redação ao § 11 do art. 39 da Constituição do Estado, 30/96, do Deputado Clêuber Carneiro, que altera o inciso XXXIV do art. 62 e o art. 247 da Constituição do Estado, 34/97, do Governador do Estado, que altera a redação do inciso VIII do art. 10 da Constituição do Estado de Minas Gerais, 47/97, do Governador do Estado, que suprime o § 6º do art. 36 da Constituição do Estado, e 49/97, do Deputado Ermano Batista, que acrescenta alínea "e" ao inciso III do art. 36 da Constituição do Estado de Minas

Gerais, dos Projetos de Lei nºs 488/95, do Deputado Anderson Aduino, que acrescenta parágrafos ao art. 99 e altera o inciso III do art. 100 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre licitações e contratos das administrações centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências, 627/95, do Deputado Raul Lima Neto, que dispõe sobre a conservação das nascentes naturais e o saneamento dos cursos d'água e lagos do domínio estadual e dá outras providências, 716/96, do Deputado Marcos Helênio, que dispõe sobre a inscrição em concurso público para o ingresso na administração pública estadual, 809/96, do Deputado Luiz Antônio Zanto, que dispõe sobre a gratuidade do ingresso dos aposentados, dos pensionistas e dos maiores de 65 anos em eventos culturais realizados pelo poder público estadual e dá outras providências, 889/96, do Deputado Leonídio Bouças, que suprime dispositivos da Lei nº 12.032, de 22/12/95, 1.026/97, do Tribunal de Contas, que dispõe sobre a estruturação do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas, 1.053/96, da Deputada Maria José Hauelsen, que altera dispositivos da Lei nº 11.745, de 17/1/95, 1.068/96, do Deputado Gil Pereira, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Fruticultura e dá outras providências, 1.114/97, do Deputado Raul Lima Neto, que torna obrigatória a existência de instalações sanitárias de uso gratuito para os passageiros em terminais rodoviários e pontos de parada de ônibus intermunicipais, 1.122/97, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Miradouro, 1.123/97, do Deputado Sebastião Costa, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Miradouro, 1.189/97, do Deputado Bilac Pinto, que acrescenta parágrafo único ao art. 53 da Lei nº 11.404, de 26/1/94, 1.239/97, do Deputado José Militão, que dá nova redação ao inciso I do art. 69 da Lei nº 7.109, de 13/10/77, que contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público Estadual, 1.284/97, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, que modifica art. 8º da Lei nº 11.397, de 6/1/94, que dispõe sobre o fundo para a infância e a adolescência e dá outras providências, 1.290/97, do Deputado José Militão, que dá nova redação ao art. 74 da Lei nº 11.406, de 28/1/94, 1.301/97, do Deputado Geraldo Rezende, que cria o programa estadual de financiamento ao educando, 1.333/97, do Deputado Marcos Helênio, que determina a inclusão de estudos sobre "Educação para o Consumo" no ensino de 1º e 2º graus e dá outras providências, 1.397/97, da CPI do Sistema Penitenciário do Estado de Minas Gerais, que dá nova denominação à Secretaria de Estado da Justiça, altera dispositivos da Lei nº 9.516, de 30/12/87, e dá outras providências, 1.398/97, da CPI do Sistema Penitenciário, que altera a Lei nº 11.660, de 2/12/94, que reorganiza o Departamento Estadual de Obras Públicas e dá outras providências, 1.459/97, do Deputado Paulo Piau, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Iturama a propriedade do imóvel que especifica, 1.469/97, do Deputado Péricles Ferreira, que altera a Lei nº 11.658, de 2/12/94, que dispõe sobre a carreira de Administrador Público no Poder Legislativo e dá outras providências, 1.473/97, do Deputado Wanderley Ávila, que dispõe sobre a quitação do crédito tributário no caso que especifica e dá outras providências, 1.512/97, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Centralina imóvel que menciona, 1.543/97, do Deputado Paulo Piau, que altera o art. 1º da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e contratos das administrações centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências, 1.544/97, do Governador do Estado, que cria o abono-permanência para o servidor público do Poder Executivo, e 1.546/97, do Governador do Estado, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Finanças e a estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Fazenda e dá outras providências, do Projeto de Resolução nº 1.649/98, da Mesa da Assembléia, que acrescenta dispositivos à Resolução nº 5.176, de 6/11/97, que contém o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, do Projeto de Lei Complementar nº 11/95, do Deputado Raul Lima Neto, que altera a redação da alínea VI e elimina o § 4º do art. 5º da Lei Complementar nº 37, de 18/1/95, alterada pela Lei Complementar nº 39, de 23/6/95, e dos vetos às Proposições de Lei nºs 13.528, que dispõe sobre a prestação dos serviços públicos de telefonia acessados pelo prefixo 900 e dá outras providências, 13.594, que regulamenta o art. 197 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a descentralização do ensino e dá outras providências, 13.599, que autoriza o Poder Executivo a aumentar e a integralizar o capital social da COPASA-MG e dá outras providências, e 13.603, que institui compensação financeira para os municípios que abrigam reservatório de água para abastecimento público e dá outras providências; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 17 de abril de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nºs 11 A 30 AO PROJETO DE LEI Nº 1.548/97

(Redação nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.

A proposição tramita em regime de urgência e recebeu, inicialmente, parecer da Comissão de Constituição e Justiça por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade com as Emendas nºs 1 a 3.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária também manifestou-se favoravelmente ao projeto e apresentou-lhe as Emendas nºs 4 a 10.

Em Plenário, foram apresentadas as Emendas nºs 11 a 30, dos Deputados José Bonifácio, Ronaldo Vasconcellos, José Militão, Geraldo da Costa Pereira, Péricles Ferreira, Marcos Helênio, Antônio Júlio e Anderson Aduino, e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 17, do Deputado Olinto Godinho, cabendo agora a esta Comissão apreciá-las.

Fundamentação

As Emendas nºs 11 e 12, do Deputado José Bonifácio, que tratam do regime simplificado de microempresas e vendedores ambulantes, não devem ser acolhidas, seja porque a matéria já foi tratada no Projeto de Lei nº 1.452/97, aprovado nesta Casa e encaminhado à sanção, seja porque o pagamento por meio de carnês é matéria a ser disciplinada no regulamento do novo Estatuto das Microempresas, que também disciplinará a adesão dos vendedores ambulantes ao tratamento tributário diferenciado, o que já consta no citado projeto.

Também a Emenda nº 13, do Deputado José Bonifácio, não deve ser admitida, uma vez que o produto da arrecadação da Taxa Judiciária diz respeito exclusivamente à contraprestação de serviços pela justiça de primeira e segunda instâncias, sob o comando do Tribunal de Justiça, sendo que as propostas prioritizadas em audiências públicas regionais e incluídas no orçamento anual do Estado, de forma ampla, não se inserem no âmbito dessa contraprestação. A própria Emenda nº 7, já acolhida, explicita o fato gerador da cobrança da Taxa Judiciária.

A Emenda nº 14, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que propõe aumento da alíquota do ICMS sobre cigarros e produtos de tabacaria para 35%, deve ser rejeitada, uma vez que a Emenda nº 9, apresentada por esta Comissão, trata adequadamente da questão, deixando para o Regulamento do ICMS a possibilidade de aumentar a carga tributária sobre os cigarros em até 30%, desde que os Estados limítrofes façam o mesmo, de modo a conter o contrabando que impera no setor.

A Emenda nº 15, do Deputado José Militão, não deve ser admitida, em face do acolhimento da Emenda nº 21, do mesmo Deputado, que prevê anistia para crédito tributário oriundo de situação específica que atende ao princípio da razoabilidade.

Também do Deputado José Militão, a Emenda nº 16 deve ser rejeitada, porque o diferimento proposto para as faixas mais altas do consumo de energia elétrica por estabelecimento do distribuidor e para estabelecimento de produtor rural, além de dificultar a operacionalidade, encerra benefício fiscal que depende de prévia celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, nos termos do art. 155, XII, "g", da Constituição Federal.

A Emenda nº 17, do Deputado Geraldo da Costa Pereira, que trata do parcelamento de crédito tributário devido por cooperativa de produtores rurais, não deve ser admitida, uma vez que proposta de parcelamento em 60 meses já consta no Projeto de Lei nº 1.452/97, beneficiando não só as microempresas e as empresas de pequeno porte como também as cooperativas de produtores rurais. A Subemenda nº 1 à Emenda nº 17, do Deputado Olinto Godinho, pela mesma razão, não deve ser acolhida.

A Emenda nº 18, do Deputado Péricles Ferreira, abre precedente que não deve ser aceito, uma vez que inibe o setor de controle e fiscalização nas saídas com gado bovino, além de significar anistia retroativa para débitos, ao propor isenção de tributo ou penalidade na apuração de diferenças de valores do ICMS, relativas aos exercícios de 1996 e anos anteriores.

Rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 19, do Deputado Marcos Helênio, propõe que seja de 150kWh por mês a isenção do ICMS incidente sobre energia elétrica para consumo residencial. Considerando razoável estender a isenção dos atuais 30kWh para 90kWh mensais, acolhemos a emenda na forma da Subemenda nº 1.

A Emenda nº 20, também do Deputado Marcos Helênio, deve ser admitida na forma da Subemenda nº 1, uma vez que a alteração dos valores da Tabela J, relacionada à cobrança da Taxa Judiciária, atende ao princípio da capacidade contributiva. Em consequência, ficam prejudicadas a Emenda nº 3 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3.

Acolhemos a Emenda nº 21, do Deputado José Militão, que visa a corrigir injustiça, anistando crédito tributário decorrente de situação específica, qual seja, de contribuinte que emitiu nota fiscal após a data limite fixada para sua utilização, sendo certo que não se justifica, em diversos casos, a formalização do crédito tributário ou sua inscrição em dívida ativa, uma vez que o ICMS foi tempestivamente escriturado nos livros fiscais, e o imposto, espontaneamente recolhido pelo contribuinte.

A Emenda nº 22, do Deputado Antônio Júlio, que prevê compensação do ICMS para o contribuinte que tenha crédito com o Estado, deve ser admitida, uma vez que amplia as hipóteses de compensação já previstas na Emenda nº 4, desta Comissão, e nos arts. 1º e 5º do projeto, dando nova redação ao art. 218 da Lei nº 6.763, de 1975.

A Emenda nº 23, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, de conteúdo semelhante ao da Emenda nº 14, a qual pretende taxar em 40% as operações com cigarros e produtos de tabacaria, não deve ser admitida, em face do tratamento adequado a essas mercadorias previsto na Emenda nº 9, desta Comissão.

As Emendas nºs 24 a 29, do Deputado Anderson Aduato, pretendem alterar a redação dos dispositivos da citada lei que tratam das multas, notadamente os arts. 54 a 56, 98 e 120, a que se refere o art. 1º do projeto. No entanto, sabendo-se que a multa é penalidade e considerando-se que a proposta original do projeto já reduz as multas em 50%, esta Comissão rejeita as referidas emendas.

A Emenda nº 30, também do Deputado Anderson Aduato, não deve ser acatada, devendo ser sublinhado que a Subemenda nº 1 à Emenda nº 10, apresentada ao final deste parecer, já atende os produtores rurais, ressaltando as atividades produtivas no tocante ao aumento da alíquota do ICMS incidente sobre a energia elétrica. Quanto ao óleo diesel, o retorno à alíquota de 18%, após 2 anos de manutenção da alíquota de 12%, se justifica em função de não ter havido aumento da receita do ICMS recolhido pelo setor, conforme previamente acertado por ocasião da redução de 6 pontos percentuais.

Por ser oportuno, a fim de dar tratamento adequado ao setor de locação de veículos, estamos propondo a Subemenda nº 1 à Emenda nº 6, aprimorando a redação do dispositivo que se pretende acrescentar à legislação tributária estadual.

Apresentamos ainda a Subemenda nº 1 à Emenda nº 10, a fim de ressaltar que as atividades produtivas desenvolvidas pelos produtores rurais mineiros não serão atingidas pelo aumento da alíquota da energia elétrica.

Este relator apresenta, ainda, a Emenda nº 31, que propõe remissão para créditos tributários com valor até R\$300,00, e a Emenda nº 32, que limita o ajuizamento de execução fiscal a R\$1.000,00, como já ocorre no nível da União, de modo a evitar que toda a máquina estatal seja acionada para cobrar débitos de valores irrisórios.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela rejeição das Emendas nºs 11 a 18 e 23 a 30 e da Subemenda nº 1 à Emenda nº 17; e pela aprovação das Emendas nºs 21 e 22. Apresentamos as Emendas nºs 31 e 32, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 6, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 10, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 19 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 20, ficando prejudicadas em consequência da apresentação desta, a Emenda nº 3 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 6

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Ficam reduzidos a 50% (cinquenta por cento) os valores previstos nos subitens 5.1, 5.3, 5.6 e 5.15 da Tabela D, a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996, em relação a veículos destinados a locação."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 10

Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, a que se refere o art. 3º, o seguinte § 14:

"Art. 3º -

§ 14- O disposto na alínea "g" não se aplica às operações com energia elétrica destinada às atividades produtivas desenvolvidas pelos produtores rurais."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 19

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Fica concedida isenção do ICMS nas operações internas realizadas com energia elétrica destinada ao consumo residencial de até 90kWh (noventa quilowatts-hora) por mês."

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 20

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - Fica criada a Tabela J, anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Parágrafo único - A aplicação de qualquer percentual nas faixas constantes na tabela não poderá resultar em valor inferior a R\$30,00 (trinta reais)."

"TABELA J

Lançamento e Cobrança da Taxa Judiciária

(a que se refere o art. 104 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975)

VALOR DA CAUSA	VALOR DA TAXA
Até R\$5.000,00	1,0%
De R\$5.000,00 a R\$10.000,00	1,5%
Acima de R\$10.000,00	2,0%"

EMENDA Nº 31

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Ficam remetidos, na data da publicação desta lei, os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com valor de até R\$300,00 (trezentos reais), considerado individualmente cada Processo Tributário Administrativo - PTA."

EMENDA Nº 32

Acrescente-se onde convier:

" Art. - A Fazenda Pública Estadual não promoverá execução fiscal enquanto o crédito tributário de cada contribuinte inscrito em dívida ativa não atingir o montante de R\$1.000,00 (mil reais)."

Sala das Comissões, 19 de dezembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Roberto Amaral - Sebastião Navarro Vieira - José Braga - Antônio Júlio - Gilmar Machado (voto contrário).

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.538/97

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De iniciativa do Deputado Ronaldo Vasconcelos, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Tradições Gaúchas Sinuelo do Horizonte, com sede no Município de Belo Horizonte.

Nos termos regimentais, a proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que exarou parecer por meio do qual concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma em que foi apresentada.

Agora, cumpre a este órgão colegiado apreciar o projeto em caráter deliberativo, conforme dispõe o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Instituído na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, o referido Centro tem por objetivos, estabelecidos em seu estatuto: proporcionar a seus associados recreação social, esportiva e cultural; colaborar com o poder público, com os organismos estatais e com as entidades privadas em atos cívico-patrióticos; e, enfim, tomar iniciativas que exaltem e preservem o patrimônio artístico-cultural do Rio Grande do Sul, comemorando e respeitando suas datas e vultos históricos.

Consideramos justo, portanto, que se conceda a essa entidade o pretendido título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.538/97 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1998.

Gilmar Machado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.580/97

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Ivo José, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Sonho de Criança, com sede no Município de Ipatinga.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma em que foi apresentada.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Consideramos a concessão do título declaratório de utilidade pública à Creche mencionada uma medida das mais oportunas e justas, haja vista que ela presta relevantes serviços de apoio a crianças carentes de até 6 anos, residentes no Município de Ipatinga, nas áreas de saúde, higiene e educação.

Conclusão

Em razão do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.580/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1998.

Bené Guedes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.589/97

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, da Deputada Elbe Brandão, visa a declarar de utilidade pública a Liga Brasileira de Radioamadores - LABRE-MG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após o exame preliminar do projeto pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, nos termos do art. 102, c/c o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A LABRE-MG promove e estimula o estudo científico e o desenvolvimento técnico de seus jurisdicionados no campo das telecomunicações. Colabora com a fiscalização dos serviços de radioamador, em conformidade com a legislação pertinente. Promove atividades filantrópicas, culturais, educativas, recreativas e desportivas, com o objetivo de desenvolver o espírito associativo, a harmonia e a coesão entre os membros de seu quadro social.

Além disso, promove a realização de eventos cívicos, visando a incentivar o culto à Pátria, às instituições, à família e à dignificação do homem.

À vista do caráter filantrópico e educativo da instituição, somos favoráveis a que lhe seja outorgado o título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.589/97 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1998.

Gilmar Machado, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.616/97

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário José Vieira Filho, com sede no Município de Ninheira.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma em que foi apresentada.

De acordo com o art. 103, I, "a", do Regimento Interno, cumpre a este órgão colegiado, agora, examinar a matéria em caráter deliberativo.

Fundamentação

A referida Associação é uma sociedade civil sem fins lucrativos cujo objetivo, consagrado em seu estatuto, compreende a promoção de serviços que possam contribuir para o fomento técnico e econômico das explorações agropecuárias, bem como a congregação de esforços e iniciativas comunitárias que visem à melhoria do nível cultural, social e econômico das famílias rurais.

É evidente, pois, a oportunidade e a conveniência de se elevá-la à categoria daquelas reconhecidas de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.616/97 na forma original.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1998.

Bené Guedes, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.635/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o Projeto de Lei nº 1.635/98 tem como objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE - de Carmo do Paranaíba, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

A APAE de Carmo do Paranaíba funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, não possui fins lucrativos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos, conforme atestam os documentos anexados ao processo, por exigência do disposto na Lei nº 12.240, de 5/7/96, que prevê os requisitos necessários à declaração de utilidade pública.

Assim, não encontramos óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.635/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Jorge Hannas - Marcos Helênio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.637/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Unidos do Vale, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação é sociedade civil com personalidade jurídica própria, está em regular funcionamento há mais de dois anos, não possui fins lucrativos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem nenhum tipo de remuneração pelo exercício de suas funções.

Por cumprir as condições estabelecidas pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, conforme atestam os documentos anexados ao processo, está apta a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.637/98 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Marcos Helênio - Jorge Hannas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.639/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.639/98, do Deputado Bené Guedes, visa a declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Manoel Figueiredo Linhares, com sede no Município de Astolfo Dutra.

Publicada em 19/3/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que não recebem pagamento pelo exercício dos cargos que ocupam.

Diante do que foi dito, depreendemos que ela cumpre os requisitos constantes nas leis que disciplinam o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.639/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Jorge Hannas - Antônio Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.646/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Dilzon Melo, tem por escopo declarar de utilidade pública a Sociedade Esportiva Real Madri, com sede no Município de Itaúna.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do disposto no Regimento Interno.

Fundamentação

A Sociedade Esportiva Real Madri é sociedade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria. Em funcionamento há mais de dois anos, os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício dos cargos que ocupam.

Verifica-se que foram atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, que disciplina a declaração de utilidade pública.

Não há óbice, portanto, à tramitação da matéria.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.646/98 como apresentado.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Jorge Hannas, relator - Antônio Júlio - Marcos Helênio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.647/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.647/98, do Deputado Dilzon Melo, visa a declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Harmonia e Justiça de Capitólio nº 39, com sede no Município de Capitólio.

Publicada em 20/3/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos cargos que ocupam.

Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em exame, uma vez que a instituição preenche os requisitos constantes nas leis que disciplinam o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.647/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Jorge Hannas - Antônio Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.648/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ermano Batista, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Lar Hermes Antônio Pinto, com sede no Município de Governador Valadares.

Após ser publicada, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como sustentação a Lei nº 12.240, de 5/7/96, que estabelece os requisitos necessários à declaração de utilidade pública.

A entidade em questão atende às condições da citada lei, conforme ilustram os documentos anexados ao processo, e por tal razão está apta a receber o título declaratório ora proposto.

Conclusão

Diante do aludido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.648/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Júlio - Jorge Hannas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.653/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.653/98, do Deputado Francisco Ramalho, visa a declarar de utilidade pública as Obras Sociais da Paróquia São João Batista, com sede no Município de Visconde do Rio Branco.

Publicada em 21/3/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o Regimento Interno.

Fundamentação

Examinados os documentos que instruem o processo, verificou-se que a entidade mencionada tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação do projeto, pois a instituição de que trata cumpriu os requisitos estipulados pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, que regula a outorga do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.653/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Jorge Hannas - Antônio Júlio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.658/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Glycon Terra Pinto, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Nova Esperança de Paracatu, com sede no Município de Paracatu.

Publicada em 21/3/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, em atendimento ao que dispõe o Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição encontra-se corretamente instruída com a documentação indispensável à declaração de utilidade pública, prevista na Lei nº 12.240, de 5/7/96, que regula a matéria.

Constatamos, pois, que a entidade de que trata o projeto tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.658/98, nos termos em que foi redigido.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Jorge Hannas, relator - Antônio Júlio - Marcos Helênio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.659/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.659/98, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, visa a declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Acácia do Borá nº 209, com sede no Município de

Sacramento.

Publicada em 21/3/98, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos cargos que ocupam.

Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em exame, uma vez que a instituição preenche os requisitos constantes nas leis que disciplinam o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.659/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Jorge Hannas, relator - Antônio Júlio - Marcos Helênio.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.660/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.660/98, do Deputado José Henrique, visa a declarar de utilidade pública o Lar dos Meninos do Coração de Jesus da Comunidade dos Flechas de Abre Campo, com sede no Município de Abre-Campo.

Publicada em 26/3/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos cargos que ocupam.

Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em exame, uma vez que a instituição preenche os requisitos constantes nas leis que disciplinam o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.660/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Marcos Helênio - Jorge Hannas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.661/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.661/98, do Deputado Wanderley Ávila, visa a declarar de utilidade pública a Associação Pró-Desenvolvimento Comunitário Sagrado Coração de Jesus, com sede no Município de Rio Vermelho.

Publicada em 26/3/98, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que não recebem pagamento pelo exercício dos cargos que ocupam.

Verificamos, assim, que ela cumpre os requisitos constantes nas leis que disciplinam o processo declaratório de utilidade pública.

Diante do que foi dito, esclarecemos que estamos apresentando emenda somente para acrescentar a sigla SCJ ao nome da entidade.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.661/98 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Pró-Desenvolvimento Comunitário Sagrado Coração de Jesus - SCJ -, com sede no Município de Rio Vermelho."

Sala das Comissões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Marcos Helênio - Jorge Hannas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.664/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ibrahim Jacob, o Projeto de Lei nº 1.664/98 visa a declarar de utilidade pública o Movimento em Prol do Povo de Minas Gerais, com sede no Município de Ipatinga.

Publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, os quais foram plenamente atendidos, conforme atesta a documentação juntada ao processo.

Verifica-se, portanto, que a referida entidade tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.664/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Marcos Helênio - Jorge Hannas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.672/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em exame, do Deputado Bené Guedes, tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação das Pioneiras de Leopoldina - APIL -, com sede no Município de Leopoldina.

Após ser publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do disposto no Regimento Interno.

Fundamentação

A referida Associação é sociedade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria. Em funcionamento há mais de dois anos, os membros de sua diretoria, de reconhecida idoneidade, não são remunerados pelo exercício dos cargos que ocupam.

Verifica-se que foram atendidos os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, que disciplina a declaração de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.672/98 na forma original.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Júlio - Jorge Hannas.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.670/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fraternidade Feminina da Grande Loja Maçônica de Minas Gerais - FFGLMMG -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Após ser publicada, vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria está regulada pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, que estabelece como requisitos para que as entidades possam ser declaradas de utilidade pública: ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, não ter fins lucrativos, e serem seus Diretores pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício dos cargos.

Analisada a documentação que instrui o auto de processo, denota-se o pleno atendimento a tais quesitos legais.

No entanto, tendo em vista que o art. 1º da proposição omitiu a sigla da entidade, a qual faz parte da sua denominação oficial, cumpre-nos apresentar emenda, na parte conclusiva deste parecer, para sanar a questão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.670/98 com a Emenda nº 1, nos seguintes termos.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fraternidade Feminina da Grande Loja Maçônica de Minas Gerais - FFGLMMG -, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Jorge Hannas - Antônio Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.112/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado José Bonifácio, altera dispositivos da Lei nº 10.561, de 27/12/91.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 8/3/97, a matéria foi distribuída a esta Comissão para exame de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame tem por escopo alterar o "caput" do art. 18 e o parágrafo único do art. 24 da Lei Florestal mineira. Na nova redação proposta, o primeiro dispositivo citado determina que as pessoas físicas ou jurídicas façam seu registro e o renovem anualmente também na Secretaria da Fazenda, e não, apenas no IEF, enquanto o segundo estabelece que o documento apropriado para fins de controle de transporte, movimentação e armazenamento de produto ou subproduto florestal é uma guia fiscal específica, vedado o uso de selo.

Florestas e flora são matéria de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados membros e o Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, VI, da Carta Magna.

À União cabe tão-somente editar as normas gerais sobre o tema, que estão consubstanciadas na Lei Federal nº 4.771, de 15/9/65, que institui o Código Florestal, e com as quais está o projeto em consonância.

No que concerne à iniciativa parlamentar, aplica-se a regra do art. 65, "caput", da Constituição Estadual, porquanto a matéria não se inclui entre as de competência reservada.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.112/97.

Sala das Comissões, 21 de março de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Ermano Batista - Gilmar Machado (voto contrário) - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.112/97

Comissão de Meio Ambiente

Relatório

De autoria do Deputado José Bonifácio, o projeto de lei em tela objetiva alterar dispositivos da Lei nº 10.561, de 27/12/91.

Publicada, a proposição foi distribuída às comissões competentes, para receber parecer. Procedendo ao exame preliminar do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria. Compete-nos, agora, emitir parecer quanto ao seu mérito.

Fundamentação

Por força do art. 18 da Lei nº 10.561, de 27/12/91, conhecida como Lei Florestal Mineira, ficam obrigados ao registro e à sua renovação anual, no órgão competente, as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, consumam, transformem, industrializem ou comercializem produtos e subprodutos da flora.

O projeto em análise define a Secretaria de Estado da Fazenda e o Instituto Estadual de Florestas - IEF - como os órgãos onde se fará o registro e exclui o termo "industrialização" da

relação de atividades acobertadas pela lei.

Em seu art. 2º, o projeto modifica também o parágrafo único do art. 24 da citada lei, dispondo que o Poder Executivo instituirá guia fiscal apropriada, vedado o uso de selo, para acobertamento do transporte, da movimentação e do armazenamento de tais produtos.

Tal medida extingue o uso do Selo Ambiental Autorizado - SAA -, instituído pelo IEF, por meio da Resolução nº 3, de 21/12/92, para acobertar tais atividades. O Selo, integrante da documentação relativa ao licenciamento de desmate, serve como complemento da Guia de Controle Ambiental, criada pela citada resolução e usada para fornecer dados sobre o fornecedor, o destinatário e o transportador dos produtos e dos subprodutos florestais. Tais documentos, que não têm a natureza de documento fiscal, embora acompanhem as notas fiscais, objetivam o controle mais efetivo, por parte do Estado, da exploração dos recursos da flora. A guia libera o contribuinte a consumir, utilizar e comercializar. Já o SAA controla a exploração, o transporte, a movimentação e o armazenamento do produto florestal, propiciando que se detecte a origem dos produtos ou dos subprodutos florestais.

É importante frisar que somente a guia não é suficiente para exercer o controle do ponto de vista ambiental.

Nesse sentido, a extinção do Selo será extremamente prejudicial para o controle ambiental no Estado. O comando de se proceder ao registro, nos termos a que se refere o projeto, é desnecessário, pois, pela legislação estadual vigente, operações geradoras de ICMS obrigam o responsável a se inscrever no cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.112/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 18 de junho de 1997.

Raul Lima Neto, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Ronaldo Vasconcellos.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.112/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em consideração, do Deputado José Bonifácio, altera dispositivos da Lei nº 10.561, de 1991, que dispõe sobre a política florestal do Estado.

Inicialmente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Em seguida, foi examinado pela Comissão de Meio Ambiente, que opinou por sua rejeição.

Cabe, agora, a esta Comissão pronunciar-se quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

Fundamentação

A proposição não traz repercussão financeira e orçamentária, limitando-se ao aspecto da fiscalização que o Estado exerce sobre o manejo de produtos e subprodutos florestais. Visa a alterar dispositivo da Lei Florestal que trata da emissão de documentos para fins de comprovação de exploração autorizada, quanto ao transporte, estoque, consumo ou uso de produto e subproduto florestal. O documento previsto para tal comprovação, nos termos do "caput" do art. 24 da citada lei, é a nota fiscal, com menção expressa à licença concedida ao fornecedor ou ao produtor rural. Portanto, a nota fiscal, associada à licença, constitui o instrumento de controle quanto àqueles aspectos.

No entanto, paradoxalmente, o parágrafo único do art. 24 da mesma lei determina que o Poder Executivo instituirá documento apropriado para o acobertamento do transporte, da movimentação e do armazenamento daqueles produtos, observado o disposto no art. 147 da Constituição do Estado. Nos termos da Constituição, o documento fiscal emitido pelo município produtor acoberta a saída de carvão vegetal. Existe, portanto, uma aparente contradição entre o disposto no "caput" do artigo e o texto de seu parágrafo único. Mas fica caracterizado que todo o controle deve ter por base o documento nota fiscal.

A Lei Florestal resultou de ampla discussão e negociação entre os setores envolvidos e interessados. Entendiam alguns que a nota fiscal não seria documento apropriado para se ter um adequado controle ambiental da exploração de recursos florestais, inclusive pelo fato de ser adulterada ou falsificada com relativa facilidade. Ao fazer a regulamentação da lei aprovada, o Poder Executivo criou o Selo Ambiental Autorizado - SAA. Este, junto com a Guia de Controle Ambiental - GCA -, possibilitaria controle não fiscal. No entanto, já ocorreram graves casos de falsificação desses documentos, e o selo ambiental já foi objeto de compra e venda, transformando-se em verdadeira moeda. Na prática, o selo ambiental funciona como controle do ritmo de exploração e do quantitativo total de produção previsto na licença. Na verdade, o controle do ritmo é uma ingerência indevida na atividade econômica, pois diversos fatores podem levar o empresário a ter interesse em produzir mais ou menos rapidamente. O selo ambiental pode ser substituído por um simples controle interno e pelo entrosamento entre o IEF e a Secretaria da Fazenda. Basta, para tanto, confrontar os quantitativos de carvão expressos nas notas fiscais, com menção à licença, com o volume de produção autorizado.

A outra modificação proposta no projeto refere-se à exclusão da obrigatoriedade do registro e de sua renovação anual para as pessoas físicas e jurídicas que industrializem, sob qualquer forma, produtos e subprodutos da flora, permanecendo o encargo para aqueles que os exploram, utilizam, consomem, transformam ou comercializam. Por ser a operação de transformação semelhante ou até mesmo igual à de industrialização, não julgamos justo retirar a obrigatoriedade tão-somente para os que industrializam os produtos.

Pretende ainda o projeto de lei substituir os termos "no órgão competente" por "na Secretaria de Estado da Fazenda e no Instituto Estadual de Florestas". Quando da elaboração e da discussão da Lei Florestal, os produtores entenderam ser melhor o emprego dos termos "órgãos competentes" para evitar o estabelecimento de duplicidade de controle e maiores exigências burocráticas. Ao falar em "órgãos competentes", a Lei Florestal estaria se referindo às imposições legais já existentes.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.112/97 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada:

EMENDA Nº 1

Inclua-se no art. 1º, após o termo "transformem", o termo "industrializem".

Sala das Comissões, 16 de abril de 1998.

Sebastião Helvécio, Presidente - Wanderley Ávila, relator - Arnaldo Penna - Álvaro Antônio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.380/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Arnaldo Penna, o projeto de lei em pauta institui a obrigatoriedade da publicação de lista de veículos furtados, roubados ou desaparecidos que forem localizados pelos órgãos de segurança do Estado.

Após o exame da Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria, foi esta distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou por sua aprovação e lhe apresentou a Emenda nº 1.

Em obediência aos termos regimentais, vem o projeto, agora, a esta Comissão para receber parecer.

Fundamentação

O projeto em tela torna obrigatória a publicação de lista de veículos furtados, roubados ou desaparecidos que forem localizados pelos órgãos de segurança. A proposição estabelece, ainda, que a lista será elaborada mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de referência, devendo ser encaminhada aos órgãos de imprensa, afixada em todas as repartições policiais do Estado e divulgada pela Internet. Dispõe, também, que, transcorridos três anos da recuperação, o veículo que não for resgatado por seu legítimo dono poderá ser leiloado pelo Estado, após se esgotarem as providências para a localização do proprietário.

Vale salientar que o orçamento do Estado inclui dotações orçamentárias para fazer face às despesas com a publicação da relação prevista no projeto de lei em exame. Todavia, pelo nível de detalhamento do orçamento estadual, não podemos especificar em que dotação se efetivará o gasto em questão. Saliente-se, finalmente, que é de responsabilidade de cada unidade orçamentária a realização das despesas com publicação afetas à sua competência.

A Imprensa Oficial estabelece em R\$27,30 o valor da publicação, por centímetro, no "Minas Gerais", o que representa R\$4.368,00 por página. Todavia, acreditamos que tal não acontecerá com a publicação mensal da lista de veículos roubados, razão por que apresentamos emenda que torna obrigatória sua publicação por esse jornal.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.380/97 no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Defesa do Consumidor, e com as Emendas nºs 2 e 3, a seguir apresentadas.

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - A Secretaria de Estado da Segurança Pública fará publicar, por meio da Imprensa Oficial, a lista mensal dos veículos recuperados pelos órgãos de segurança, contendo as características de cada veículo, a data da recuperação e o local onde se encontram acautelados."

Emenda nº 3

Suprimam-se do art. 2º os termos "divulgada através da Internet".

Sala das Comissões, 16 de abril de 1998.

Sebastião Helvécio, Presidente, Wanderley Ávila, relator - Arnaldo Penna - Álvaro Antônio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.414/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elbe Brandão, o projeto de lei em análise tem por objetivo criar o Programa de Incentivo à Implantação de Matadouros e Mercados Públicos Municipais e dar outras providências.

Publicada em 27/9/97, foi a proposição distribuída a esta Comissão para ser submetida a exame preliminar quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição sob análise visa a incentivar a construção e a reforma de matadouros e mercados públicos municipais, estimular a melhoria da qualidade dos produtos e dos serviços de abastecimento alimentar e incentivar o aumento da produtividade e da renda dos produtores rurais.

O apoio do Estado será dado pelo Poder Executivo, que celebrará convênios com os municípios que tiverem interesse em aderir ao programa, e consistirá basicamente no seguinte: prestação de assistência técnica na elaboração de projetos; construção, ampliação e reforma de matadouros e mercados públicos; estímulo e orientação na criação de serviços municipais de fiscalização e inspeção sanitária; capacitação de servidores municipais para a execução de serviços locais de vigilância sanitária e promoção de campanhas educativas sobre as vantagens do consumo de carnes provenientes de abate inspecionado pelo poder público.

A matéria objeto do projeto insere-se no âmbito da competência comum do Estado membro, conforme preceitua o art. 23, II e VIII, da Constituição da República, "in verbis":

"Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I -

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;"

A Constituição Estadual, por sua vez, determina explicitamente a competência desta Casa para a apreciação de tais matérias, exigindo que elas sejam disciplinadas por meio de lei em sentido estrito, que deve ser sancionada pelo Chefe do Poder Executivo.

É oportuno salientar que a Carta mineira dispõe ainda, em seu art. 247, "caput", que o Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

Dessa forma, não encontramos óbice de natureza jurídico-constitucional à tramitação da proposição nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.414/97.

Sala das Comissões, 19 de março de 1998.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Jorge Hannas, relator - Wilson Pires - Carlos Pimenta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.414/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria da Deputada Elbe Brandão, o projeto de lei em tela cria o Programa de Incentivo à Implantação de Matadouros e Mercados Públicos Municipais e dá outras providências.

A proposição foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. A Comissão de Saúde emitiu parecer favorável quanto ao mérito. Agora, nos termos regimentais, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos econômicos e orçamentários.

Fundamentação

O projeto em estudo estabelece um programa de incentivo à implantação de matadouros e mercados públicos municipais, no qual se destacam o estímulo à melhoria da qualidade dos produtos e serviços de abastecimento alimentar e das condições de inspeção sanitária e de abate de gado no Estado.

Existem no Estado cerca de 12.300 estabelecimentos que comercializam carne, dos quais 70% efetuam abate de animais de forma clandestina.

No que se refere aos matadouros municipais, embora o Chefe do Poder Executivo tenha vetado recentemente dispositivo da Proposição de Lei nº 13.598, informando que já existe programa do BDMG voltado para essa área e que seria prejudicial a implantação de norma paralela, entendemos ser válida a proposição em tela, assim como no que se refere aos mercados públicos municipais. A autora do projeto diz o seguinte: "Uma outra preocupação do projeto que ora apresentamos diz respeito à falta de higiene existente nos logradouros públicos onde ocorrem as feiras, notadamente nos municípios de pequeno porte das regiões menos desenvolvidas de Minas, no Norte e no Nordeste do Estado. A construção de mercados municipais, com orientação técnica do órgão estadual competente, permitirá o aprimoramento das condições de comercialização locais, beneficiando os pequenos produtores rurais e o consumidor final".

No orçamento do Estado para 1998, a Secretaria de Assuntos Municipais destina R\$8.962.400,00 do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - PADEM - para apoio à execução de obras de infra-estrutura urbana e rural. A Secretaria de Transportes e Obras Públicas destina R\$3.794.600,00 a apoio financeiro a municípios para execução de obras de infra-estrutura.

A proposição, em seu art. 5º, define os recursos do programa, ressaltando-se os provenientes de dotações orçamentárias e de fundos estaduais destinados a programas de saneamento ou de desenvolvimento de infra-estrutura.

Os eventuais interessados em investir na área sempre podem recorrer às linhas de crédito existentes, a exemplo do Programa de Apoio à Implantação de Empreendimentos Industriais Estratégicos - PROE-Indústria - e do Programa de Apoio à Implantação de Agroindústrias Estratégicas - PROE-Agroindústria -, instrumentalizados por meio do Fundo de Desenvolvimento das Indústrias Estratégicas - FUNDIEST -, mas a implantação de um programa específico para aquelas áreas terá o mérito de priorizar o setor.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.414/97 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1998.

Sebastião Helvécio, Presidente - Álvaro Antônio, relator - Mauri Torres - Wanderley Ávila.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.465/97

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o Projeto de Lei nº 1.465/97 dispõe sobre medidas educativas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência, o uso de drogas e as doenças sexualmente transmissíveis e dá outras providências.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Em seguida, veio o projeto a esta Comissão para, nos termos regimentais, receber parecer.

Fundamentação

A situação alarmante por que passa a sociedade e, de forma especial, a criança e o adolescente, em face da violência, do uso de drogas e da disseminação de doenças sexualmente transmissíveis, vem exigindo das autoridades medidas efetivas não só de combate a esses malefícios como também de proteção aos jovens.

Mais preocupante se torna a questão se considerarmos que a mídia vem usando, para propaganda dos mais diversos produtos, apelos baseados na violência e na sensualidade: músicas induzem ao uso de drogas ou dão a estas um aspecto de banalidade; filmes violentos são apresentados na televisão em horários os mais diversos, inclusive naqueles que fogem ao controle dos pais, por estarem estes ausentes de suas casas.

Diante dessa situação, que perverte e brutaliza a juventude, torna-se necessário mobilizar a sociedade para a participação em projetos que visem a reverter esse quadro e selecionar o que está sendo oferecido pela mídia às crianças e aos adolescentes.

Muito oportuno, portanto, o projeto sob comento, pois visa a esclarecer pais e responsáveis sobre a conveniência da programação apresentada e orientar as próprias crianças e adolescentes em seu comportamento diante da violência, das drogas e das doenças sexualmente transmissíveis, de maneira simples e acessível.

Tornam-se necessárias, entretanto, algumas alterações no projeto, de maneira a lhe conferir maior clareza. Com esse objetivo, optamos pela substituição de um parágrafo e pela supressão de outro.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.465/97 com as Emendas nºs 1 e 2, redigidas a seguir:

Emenda nº 1

Dê-se ao § 2º do art. 3º a seguinte redação:

"Art.3º -

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se à programação veiculada no período compreendido entre 8 e 22 horas."

Emenda nº 2

Suprima-se o § 3º do art. 3º.

Sala das Comissões, 19 de março de 1998.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente - Wilson Pires, relator - Jorge Hannas - Carlos Pimenta.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.472/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 30/96, o projeto em epígrafe dá nova redação ao art. 6º da Lei nº 7.373, de 3/10/78.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/10/97 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a esta Comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de acordo com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 7.373, de 3/10/78, dispõe sobre a legitimação e a doação de terras devolutas do Estado em zona urbana e de expansão urbana. O art. 6º dessa lei disciplina os terrenos devolutos do Estado compreendidos na zona de expansão urbana, estabelecendo que área de 2.000m², edificada, pode ser legitimada em nome de quem a venha ocupando de boa-fé por mais de 2 anos.

O projeto em análise propõe que a área a ser legitimada em zona de expansão urbana seja reduzida dos atuais 2.000m² para 1.000m².

Do ponto de vista do ordenamento jurídico, não vislumbramos óbice material ou formal. Com efeito, cabe aos Estados membros, por força do disposto no art. 25, "caput", c/c o art. 26, IV, da Constituição da República, legislar sobre as suas terras devolutas. No âmbito da Constituição do Estado, as áreas devolutas são reguladas sob duplo aspecto: o da manifestação prévia da Assembléia Legislativa nos processos de alienação e concessão de terras devolutas (art. 62, XXXII) e o do limite máximo de área que pode ser alienada ou concedida (art. 247).

No tocante ao limite máximo, a Carta Estadual apenas o estabelece para as áreas compreendidas na zona rural. Relativamente à autorização prévia deste Poder, essa medida em nada interfere no que diz respeito ao estabelecimento de limites. A regra da manifestação visa tão-somente à fiscalização dos bens imóveis que a administração pública pretende sejam alienados ou concedidos pelo Estado.

Do ponto de vista formal, a iniciativa do processo legislativo encontra guarida no art. 65, "caput", da Carta mineira, tendo em vista que a matéria não está reservada a órgão ou Poder.

Não obstante a inexistência de vício jurídico a comprometer a tramitação do projeto, ponderamos a necessidade de assegurar a regra atualmente em vigor para aqueles que, na data de publicação desta lei, já tiverem entrado com o seu pedido de regularização de posse. Com isso, visamos a não frustrar expectativa de direito, que, certamente, poderá ser objeto de demanda junto ao Poder Judiciário. Para tanto, apresentamos, na conclusão deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.472/97 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - O disposto nesta lei não se aplica aos que tenham solicitado regularização de posse até a data de sua publicação."

Sala das Reuniões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Jorge Hannas - Marcos Helênio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.493/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jorge Hannas, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Cantina Santo Antônio - Creche de Manhumirim, com sede no Município de Manhumirim.

Após ser publicada, vem a matéria a esta Comissão para ser apreciada preliminarmente, nos termos do disposto no Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como suporte a Lei nº 12.240, de 5/7/96, que estabelece critérios para a concessão de títulos declaratórios de utilidade pública.

A propósito, cumpre-nos mencionar o art. 1º da citada lei, que condiciona a outorga do referido diploma ao preenchimento das seguintes condições: a entidade deve ter personalidade jurídica, estar em funcionamento há mais de dois anos, e os membros da sua diretoria devem ser idôneos e não remunerados pelo exercício dos cargos.

Considerando-se que tais requisitos foram plenamente atendidos, não vislumbramos óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto de lei em exame.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.493/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Marcos Helênio, relator - Antônio Júlio - Jorge Hannas.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.514/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em epígrafe visa a fazer com que a administração pública comunique o resultado obtido nos exames aos candidatos que se submeterem a concurso público.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 15/11/97, a matéria foi distribuída a esta Comissão para ser submetida a exame preliminar quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em pauta institui o envio de telegrama àquele que tiver se submetido a concurso público, comunicando-lhe o resultado alcançado, seja a aprovação, com a respectiva classificação, seja a reprovação.

Conforme determina o art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, cabe aos órgãos públicos prestar a todos os cidadãos informações do seu interesse particular.

Entende-se por informação a comunicação eficaz e adequada sobre notícia de interesse particular ou coletivo. Tal é o objetivo que o projeto de lei sob comento visa a atingir.

Em que pese ao comando constitucional genérico, o Decreto Estadual nº 34.706, de 1993, que aprova o Regulamento Geral de Concurso Público, é omissivo quanto ao tema.

A conveniência da medida, própria de regimes democráticos, não só possibilita o conhecimento do resultado das provas ao candidato, mas também imprime seriedade aos concursos e credibilidade aos órgãos que os promovem, reiterando o espírito do princípio da publicidade, que norteia os atos administrativos.

É relevante ressaltar que o projeto de lei não cria encargos para a administração pública, visto que o parágrafo único do seu art. 1º prevê a inclusão do custo do telegrama na taxa de inscrição.

Inexiste, pois, óbice de natureza jurídico-constitucional ou qualquer impedimento para a concretização do que se propõe.

Todavia, dentro do espírito da razoabilidade pelo qual deve pautar-se a atuação administrativa, faz-se mister restringir a abrangência da medida proposta, no interesse da própria administração pública, que teria grande dificuldade de notificar por telegrama todos os candidatos de um concurso, aprovados ou não. Para que a medida seja viável, propomos, por meio de emenda que apresentamos ao final deste parecer, que apenas os aprovados sejam comunicados pessoalmente, o que atingirá perfeitamente os objetivos almejados.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.514/97 com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado ficam obrigados a comunicar, por telegrama, aos candidatos aprovados no concurso por eles promovido, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do resultado, a sua aprovação e a respectiva ordem de classificação."

Sala das Comissões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Jorge Hannas, relator - Antônio Júlio - Marcos Helênio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.548/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Governador do Estado, encaminhado a esta Assembléia por meio da Mensagem nº 236/97, tem por finalidade alterar a Lei nº 6.763, de 26/12/75, e dar outras providências.

Publicada em 3/12/97, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, cabendo a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em face de pedido de urgência formulado na mensagem governamental, o projeto passa a tramitar na forma do art. 208 do mesmo Regimento.

Fundamentação

O projeto sob exame visa a atualizar a legislação tributária do Estado, consolidada pela Lei nº 6.763, de 1975, especialmente quanto à fiscalização e ao cumprimento das obrigações tributárias estaduais.

O art. 1º da proposição introduz alterações em dispositivos da citada lei relacionados a multas e penalidades (arts. 53 a 56 e 224), tais como ajuste na base de cálculo das multas, com a adoção da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, e modificações nos percentuais a serem calculados sobre o valor da Taxa de Expediente por falta de pagamento (art. 98).

O art. 1º dá, ainda, nova redação aos arts. 100, 104, 105, 107 e 108 da mesma lei, ao dispor, também, sobre a base de cálculo, o contribuinte e a forma de recolhimento e a fiscalização da cobrança da Taxa Judiciária, cuja receita será repassada ao Tribunal de Justiça para atender às despesas com pessoal, outros custeios e despesas de capital, como antecipação de parte de duodécimos a que se refere o art. 162 da Constituição do Estado.

Outros dispositivos da lei que o projeto pretende alterar, no art. 1º, dizem respeito à aplicação de multas sobre o valor da Taxa de Segurança Pública por falta de pagamento (art. 120) e à autorização dada ao Poder Executivo para permitir a quitação de créditos do Estado, inscritos em dívida ativa, mediante dação em pagamento ao Tesouro do Estado de bens móveis novos e imóveis (art. 218).

Por sua vez, o art. 2º do projeto tem por objetivo incluir a cobrança do imposto relativo a circulação de mercadorias sobre os combustíveis para aviação.

Já o art. 3º da proposição acrescenta dispositivos a artigos da mesma lei, alguns dos quais aumentam a carga tributária nas operações relativas a energia elétrica para consumo residencial e a circulação de cigarros, artigos de tabacaria e bebidas alcoólicas, exceto cervejas, chopes e aguardentes de cana ou de melão.

No art. 4º, o projeto cria a Tabela J, anexa à citada lei, referente a lançamento e cobrança da Taxa Judiciária, de que trata o art. 104 da mesma lei, elevando substancialmente o desembolso do contribuinte, em relação aos valores hoje cobrados.

Do ponto de vista da competência e da iniciativa, o projeto não contém vícios nem irregularidades, atendendo, pois, ao disposto no art. 24, I, da Constituição da República, e coaduna-se com os dispositivos da Carta Magna que versam sobre o Sistema Tributário Nacional.

Cumpra assinalar que, embora seja discutível se as custas e a Taxa Judiciária devem ter idêntica base de cálculo, não há óbice constitucional a que, para tais tributos, se aplique a mesma base de cálculo, pois a Carta Federal, no art. 145, § 2º, impede apenas que as taxas tenham a mesma base de cálculo de impostos.

Quanto ao argumento de que é proibida a vinculação da receita dessa taxa a determinado órgão, cabe assinalar que a Constituição da República não alude, no art. 167, IV, ao gênero "tributo" (como fazia a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, no § 2º do art. 62), mas, sim, à espécie "imposto", diversa da espécie "taxa", conforme recente decisão do Plenário do STF, ao deferir, em parte, em 17/4/97, medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.556-7, requerida pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR -, tendo como requeridos o Governador do Estado e a Assembléia Legislativa de Pernambuco e como relator, o Ministro Moreira Alves.

O dispositivo modificador do art. 105 da referida lei contém impropriedade terminológica. Ele menciona "processo judicial, contencioso ou administrativo", quando é sabido que não existe no nosso sistema jurídico nenhum "processo judicial administrativo". Faz-se necessário, portanto, corrigir tal expressão, o que fazemos por meio da Emenda nº 1.

Outro ponto que merece reparo diz respeito ao dispositivo que modifica o § 2º do art. 218 da mesma lei, o qual estabelece que a dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa confissão irretroatável da dívida, com renúncia a qualquer impugnação ou recurso. Cumpre esclarecer que tal proposta fere o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Apresentamos, pois, a Emenda nº 2 para corrigir tal impropriedade.

Outro ponto que necessita ser modificado são os valores estabelecidos pela Tabela J, criada pelo art. 4º do projeto, com o objetivo de adequá-la à capacidade contributiva do cidadão, principalmente do de renda mais baixa, que geralmente é parte em causas de menor valor. Por esse motivo apresentamos a Emenda nº 3.

Finalmente, cumpre assinalar que, após a análise desta Comissão, a proposição será submetida à apreciação da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, que certamente avaliará com mais propriedade o mérito dos valores financeiros e dos percentuais alterados pelo projeto ou nele incluídos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.452/97 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 105 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, a que se refere o art. 1º, a seguinte redação:

"Art. 1º -

Art. 105 - O contribuinte da Taxa Judiciária é a pessoa natural ou jurídica que propuser, em qualquer juízo ou tribunal, a ação ou o processo judicial, contencioso ou não contencioso, ordinário, especial ou acessório."

Emenda nº 2

Suprima-se o § 2º do art. 218 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, a que se refere o art. 1º.

Emenda nº 3

Dê-se ao art. 104 da Lei nº 6.763, de 26/12/75, a que se refere o art. 1º, a redação que segue, suprimindo-se, ainda, o art. 4º:

"Art. 1º -

Art. 104 - A Taxa Judiciária tem por base de cálculo o valor da causa, aplicando-se sobre este a alíquota de 0,8 % (oito décimos por cento) para determinação da quantia a ser cobrada.

Parágrafo único - A causa de valor inestimável, carta rogatória, carta de ordem, carta precatória, processos de competência do Juizado Especial, mandado de segurança, ações criminais e agravos será cobrado o valor de R\$48,00 (quarenta e oito reais), que será atualizado anualmente pela variação da UFIR ou outro índice que vier a substituí-la."

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Gilmar Machado (voto contrário) - Antônio Genaro - João Batista de Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.548/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Cumpridas as formalidades regimentais e atribuído regime de urgência à tramitação do projeto, a proposição, inicialmente, foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça, que opinou por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou.

Agora, cabe a esta Comissão analisar a matéria no âmbito de sua competência.

Fundamentação

A proposição em tela promove substanciais alterações no pagamento de multas relativas aos tributos estaduais, reduzindo-as para 0,15% (atualmente, são cobrados 0,30%) do valor do imposto, por dia de atraso, o que perfaz um percentual de 4,5% ao mês.

Outra inovação é o limite máximo da multa, estabelecido em 12% na hipótese de espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto.

Visando a aumentar a receita do Estado e a assegurar o adiantamento de parte dos duodécimos ao Poder Judiciário, que receberá o produto da arrecadação da Taxa Judiciária, a proposição majora os valores da referida taxa cobrada em relação ao ajuizamento de procedimentos judiciais, estabelecendo um valor mínimo de R\$48,00 para causas com valor de até R\$1.000,00, conforme a Tabela J anexa à lei, que é progressiva em termos absolutos e regressiva em termos percentuais, sendo certo que as causas com valor acima de R\$300.000,00 serão taxadas em 0,3% sobre o seu valor.

Observe-se que a Emenda nº 3, da Comissão de Constituição e Justiça, já promoveu a adequação dos valores previstos na Tabela J à capacidade contributiva do cidadão que busca a prestação jurisdicional, estabelecendo maior taxa para as causas de maior valor.

Como a Lei Federal nº 9.099, de 1995, isenta da taxa judiciária as causas de competência do Juizado Especial, apresentamos a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3, visando a adequar a

redação do parágrafo único do art. 104 da Lei nº 6.763, de 1975, a que se refere o art. 1º do projeto.

Também num esforço para aumentar a receita do ICMS do Estado de modo a sustentar o custeio da máquina administrativa, a proposição aumenta de 12% para 25% a alíquota do ICMS incidente nas operações com combustível para aviação e gasolina e álcool para fins carburantes, bem como aumenta de 25% para 30% a alíquota incidente sobre bebidas alcoólicas, energia elétrica, cigarros e produtos de tabacaria.

De modo a acompanhar o perfil dos setores gravados com a majoração das alíquotas, beneficiando-os com a sua redução após prazo a ser estabelecido em regulamento, o art. 3º do projeto acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, que autoriza o Executivo a reduzir a carga tributária para até 25%.

Importa salientar que a majoração de alíquota do ICMS independe de autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ -, por não se tratar de benefício fiscal previsto na alínea "g" do inciso XII do art. 155 da Constituição Federal. Há, no entanto, a exigência da anterioridade prevista no art. 150, III, alínea "b", da Lei Maior, podendo vigorar a majoração somente no ano seguinte ao da publicação da lei que a estabeleceu.

A proposição elastece a possibilidade de quitação de créditos tributários inscritos em dívida ativa com dação em pagamento de bens móveis; a atual redação do art. 218 permite apenas a quitação com bens imóveis. Ao regulamento, caberá definir a forma, o prazo e as condições em que se efetivará o pagamento pela nova modalidade.

Outra possibilidade de quitação de créditos tributários inscritos na dívida ativa até 30/9/97 é inserida no art. 5º do projeto, podendo o contribuinte utilizar Títulos da Dívida Contratual Securitizada e da Dívida Agrária de responsabilidade do Tesouro Nacional, que são admitidos como caução para garantia de débito, nos termos do art. 827 do CPC e do art. 789 do Código Civil. Deve-se lembrar, ainda, em relação aos TDAs, o disposto no art. 11, III, do Decreto Federal nº 578, de 24/6/92.

Visando a ampliar o prazo do benefício fiscal, de 30/9/97 para 30/11/97, e a explicitar a hipótese de recebimento pelos municípios que fazem jus à cota-parte do ICMS, nos termos do inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, apresentamos a Emenda nº 4, que dá nova redação ao "caput" e ao § 2º do art. 5º do projeto.

Por ser oportuno, apresentamos a Emenda nº 5, visando a estabelecer nova hipótese de incidência da taxa de expediente cobrada em função de atos de autoridades administrativas, razão pela qual acrescentamos parágrafo ao art. 4º do projeto, a qual acresce subitem à Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 1975, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 12.423, de 17/12/96.

Também apresentamos a Emenda nº 6, propondo a redução em 50% dos valores da taxa de segurança pública cobrada de empresas que atuam no setor de locação de veículos. O incentivo se justifica em função da iminência de tais empresas transferirem suas atividades para outros Estados que conferem tratamento tributário diferenciado a esse ramo de atividade.

Este relator também apresenta a Emenda nº 7, em que propõe nova redação ao art. 100 da Lei nº 6.763, de 1975, a que se refere o art. 1º do projeto, de modo a explicitar o fato gerador da cobrança da taxa, mantendo parte da primitiva redação do referido art. 100, uma vez que a taxa somente pode ser arrecadada para custear o gasto com o exercício regular do poder de polícia ou com serviços públicos de respectiva atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos efetivamente à sua disposição.

Apresentamos a Emenda nº 8, que visa a incluir artigo no projeto, a fim de dar nova redação ao item 1 do § 6º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 1975, a fim de adequar a redação do referido dispositivo da legislação tributária estadual ao disposto na Lei Complementar Federal nº 87, de 1996, a chamada Lei Kandir, notadamente em relação ao bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, que recebeu novo tratamento tributário da legislação federal.

Este relator apresenta a Emenda nº 9, para suprimir o subitem g.1 do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 1975, a que se refere o art. 3º do projeto, devendo ser definido em regulamento o aumento da carga tributária dos cigarros e dos produtos de tabacaria, dos atuais 25% para até 30%, desde que o aumento também seja adotado pelos Estados limitrofes.

Por último, este relator apresenta a Emenda nº 10, de modo a ressaltar que o aumento da alíquota do ICMS incidente sobre a energia elétrica para consumo residencial não se aplica à irrigação nem à atividade agropecuária.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.548/97 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça, a última na forma da Subemenda nº 1, e com as Emendas nºs 4 a 10, a seguir apresentadas.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 3

Suprima-se a expressão "nos processos de competência do Juizado Especial" do parágrafo único do art. 104 da Lei nº 6.863, de 26 de dezembro de 1975, a que se refere o art. 1º do projeto.

Emenda nº 4

Dê-se ao "caput" e ao § 2º do art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir a quitação de créditos tributários do Estado inscritos em dívida ativa até 30 de novembro de 1997 por intermédio de Títulos da Dívida Contratual Securitizada e da Dívida Agrária de responsabilidade do Tesouro Nacional, desde que estejam custodiados em contas mantidas por pessoas jurídicas junto à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º -

§ 2º - Os títulos recebidos, referentes às parcelas pertencentes aos municípios previstas no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal, serão entre esses distribuídos, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme dispuser o regulamento."

Emenda nº 5

Acrescente-se ao art. 4º o seguinte parágrafo único:

"Art. 4º -

Parágrafo único - Fica a Tabela A a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 12.423, de 27 de dezembro de 1996, acrescida do item 2.24."

(VER TABELA ANEXA)

Emenda nº 6

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Ficam reduzidos em 50% (cinquenta por cento) os valores previstos nos subitens 5.1, 5.3, 5.6 e 5.15, constantes na Tabela D a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996, em relação a veículos destinados a locação, de propriedade de empresa ou pessoa física locadora de veículos ou na sua posse por força de contrato de locação mercantil."

Emenda nº 7

Dê-se a seguinte redação ao "caput" do art. 100 da Lei nº 6.763, de 1975, a que se refere o art. 1º do projeto:

"Art. 100 - A receita proveniente da arrecadação da Taxa Judiciária será repassada ao Tribunal de Justiça do Estado, como antecipação de parte de duodécimos a que se refere o art. 162 da Constituição do Estado, com a finalidade de modernização administrativa, aperfeiçoamento profissional dos servidores da justiça de primeira e segunda instâncias, bem como para atender às despesas de pessoal, de capital e outros custeios."

Emenda nº 8

Inclua-se, onde convier, o seguinte artigo:

"Art. - O item 1 do § 6º do art. 29 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 -

§ 6º -

1) a entrada, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2000, de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento;"

Emenda nº 9

Suprima-se o subitem g.1 do inciso 1 do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a que se refere o art. 3º do projeto, acrescentando-se ao art. 12 o § 13 com a seguinte redação:

"Art. 12 -

"§ 11 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a aumentar a carga tributária para até 30% (trinta por cento) nas operações internas com cigarros e produtos de tabacaria, desde que o aumento também seja adotado por Estado limítrofe."

Emenda nº 10

Acrescente-se ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a que se refere o art. 3º do projeto, o § 14 com a seguinte redação:

"Art. 12 -

§ 14- O disposto na alínea "g" não se aplica às operações com energia elétrica exclusivamente utilizada na irrigação e na atividade agropecuária."

Sala das Comissões, 17 de dezembro de 1997.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Roberto Amaral, relator - Marcos Helênio - José Braga - Mauri Torres.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 92 DA LEI Nº 6.763, DE 26/12/75

Item	Discriminação	Quantidade em UFIR		
		Por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	Por mês	Por ano
2.24	Preparação e envio de Documento de Arrecadação	3,00		

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.594/98

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

Por meio da Mensagem nº 251/98, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 1.594/98, que dispõe sobre a reorganização da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais e dá outras providências.

Publicada em 19/2/98, a matéria foi distribuída às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto. Cumpre, agora, a esta Comissão o exame do mérito da proposição.

Fundamentação

Por meio do projeto em tela, o Governador do Estado altera a estrutura orgânica da Secretaria de Assuntos Municipais, cria, transforma e extingue cargos nessa Pasta.

Justifica-se a iniciativa governamental pela nova realidade sistêmica do Estado, notadamente com relação ao objetivo de se alcançar o desenvolvimento integrado dos municípios.

A proposição objetiva, pois, definir a competência da Secretaria mencionada e dos órgãos administrativos que passarão a fazer parte da sua estrutura.

Com a finalidade de formular a política de desenvolvimento dos municípios, a Secretaria de Estado de Assuntos Municipais desenvolverá ações que visem a integrar o município na região e os espaços físicos urbano e rural, a apoiar e incentivar o associativismo municipal, a promover e apoiar as ações de capacitação profissional de servidores municipais, bem como a orientar e assistir a implementação de tecnologias apropriadas à modernização do governo municipal, a compatibilizar projetos federais e estaduais com os dos municípios, a elaborar normas de aplicação de recursos provenientes de fundos federais e estaduais na sua área de atuação, e, ainda, a identificar recursos alternativos para investimento nos municípios, conforme se depreende do art. 3º da proposição.

Ao ampliar as atribuições da Secretaria, o Governo Estadual demonstra preocupação com os problemas regionais e procura promover o entrelaçamento dos interesses dos municípios, o que significa passo importante no desenvolvimento de todo o Estado.

Depreende-se da nova estrutura a transformação de algumas unidades, com a conseqüente extinção de outras, destacando-se a fusão das Superintendências Administrativa e de Finanças - SAD e SUF - em uma Superintendência de Administração e Finanças, ficando mantidas as mesmas atribuições, à exceção do controle interno, que passará a ser exercido por uma auditoria interna.

A atual Superintendência de Planejamento e Coordenação, dividida em três setores, transforma-se em assessoria, agora constituída por dois setores, e cria-se uma Assessoria de Convênios, ressaltando-se que os convênios são instrumentos altamente vantajosos para as administrações municipais, notadamente quando realizados entre municípios de uma mesma região.

A Superintendência de Articulação com os Municípios e de Desenvolvimento Integrado - SUPAM - também passa por transformação, destacando-se que a Diretoria de Associativismo deixa a superintendência e passa a integrar uma nova superintendência, denominada Superintendência de Programas e Associativismo, com maior poder de atuação no apoio ao associativismo municipal, e a atual Superintendência de Programas Especiais transforma-se em diretoria, também integrando a superintendência citada.

Finalmente, extingue-se a Superintendência de Assessoramento aos Municípios - SUAMU - e os setores que a integram, como medida de racionalização, a fim de se evitar a duplicidade de ações entre os órgãos da estrutura da Secretaria.

Em decorrência da nova estrutura, propõe-se a criação de um cargo de Assistente de Gabinete, símbolo 11A, código EX42; de quatro cargos de Oficial de Gabinete, símbolo 9A, código EX02, de quatro cargos de Assistente Administrativo, símbolo 9A, código EX06, e de três cargos de Assessor II, símbolo MG-12, de provimento em comissão, conforme se infere do art. 7º do projeto. Propõe-se, ainda, a extinção de seis cargos de Diretor I, de provimento em comissão, e a transformação de três cargos de Diretor II em três cargos de Assessor-Chefe, destinados à Assessoria de Planejamento e Coordenação, Auditoria Interna e Assessoria de Convênios, órgãos pertencentes à estrutura proposta. Tais modificações estão consubstanciadas no Anexo I, que acompanha a proposição.

Reconhecemos o mérito da iniciativa governamental de procurar soluções técnico-administrativas para o desempenho das atividades do Poder Executivo em prol do desenvolvimento dos municípios mineiros.

Por oportuno e na esteira desse entendimento, propomos, ao final, uma emenda que cria a Assessoria de Meio Ambiente e Educação Ambiental na estrutura da Secretaria, subordinada ao Gabinete do Secretário, com as respectivas atribuições, destacando-se a sistematização de informações aos municípios, referentes ao desenvolvimento do Programa de Saneamento Ambiental para localidades de pequeno porte em Minas Gerais. Ressaltamos que esta Assessoria já vem atuando informalmente, desde 1995, em parceria com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento - SEAMD -, de forma tecnicamente eficaz.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.594/98 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

"Art. - Fica criada a Assessoria de Meio Ambiente e Educação Ambiental na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Assuntos Municipais, subordinada ao Gabinete do Secretário, com as seguintes atribuições:

I - divulgar nos municípios o Programa de Saneamento Ambiental para localidades de pequeno porte em Minas Gerais;

II - incentivar e apoiar os municípios na divulgação do Subprograma Disposição Adequada de Resíduos Sólidos Urbanos e na mobilização da comunidade;

III - sistematizar informações municipais referentes ao desenvolvimento do Programa;

IV - identificar potencialidades no Estado para o desenvolvimento da indústria da reciclagem;

V - coordenar os cursos sobre Gestão Ambiental Municipal oferecidos aos servidores públicos municipais;

VI - assessorar tecnicamente o Gabinete em assuntos relacionados ao meio ambiente."

Sala das Comissões, 16 de abril de 1998.

José Henrique, Presidente - Aílton Vilela, relator - Dimas Rodrigues.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.595/98

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Por via da Mensagem nº 252/98, o Governador do Estado remeteu a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que objetiva autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Machado.

Após sua publicação, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe o Substitutivo nº 1.

Nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno, passamos a emitir parecer sobre o projeto.

Fundamentação

A proposição em análise visa a autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que menciona ao Município de Machado.

A necessária autorização legislativa, determinada por preceitos de natureza constitucional e administrativa, vem atender ao disposto no art. 18 da Constituição do Estado e na Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e estabelece normas gerais sobre licitação e contratos da administração pública.

A doação proposta está corretamente instruída com a documentação pertinente, inclusive com a certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Machado, que identifica o bem objeto da transação.

Além disso, consta na mensagem do Governador que, consultada a respeito da referida doação, a Secretaria da Educação manifestou-se favoravelmente a que seja efetivada, pois o imóvel encontra-se ocioso e a demanda escolar daquela localidade está sendo suprida pela Escola Estadual Fundamar.

Por outro lado, evidencia-se a existência de interesse social envolvendo a operação, pois o imóvel será utilizado pela municipalidade para implantação de serviço público.

Finalmente, saliente-se que os interesses econômico-financeiros do Estado estão preservados, uma vez que a transação não acarretará qualquer ônus aos cofres públicos e mesmo porque estabelece o art. 2º do projeto que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de três anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.595/98 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1998.

Sebastião Helvécio, Presidente e relator - Álvaro Antônio - Mauri Torres - Wanderley Ávila.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.608/98

Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Relatório

De autoria do Deputado Rêmoló Aloise, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo definir grafia para nome de município.

Publicado em 19/2/98, o projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. Vem agora à Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

Historicamente, o topônimo dos arraiais e das povoações geralmente corresponde a nome de acidente geográfico, nome constante no calendário combinado com o de acidente geográfico ou nome da propriedade, do proprietário ou do morador.

Em razão do contato entre os povoadores e as tribos indígenas, os acidentes geográficos e os elementos da natureza muitas vezes eram denominados em tupi-guarani.

Também contribuíram para a formação dos topônimos nomes de pessoas, ou por serem poderosas à época ou simplesmente por adoção, de forma espontânea.

Com efeito, podem ser classificados nos seguintes grupos as motivações que deram origem aos topônimos de municípios mineiros: ocorrência de elementos geográficos ou naturais com nome em português ou tupi-guarani; nomes do calendário cristão ou expressões alusivas aos santos; nomes de pessoas vivas ou falecidas.

No caso em análise, foi adotada a grafia antiga - "Pium-hi" - em virtude da dificuldade da grafia oficial - Piß í, com o til sobre o "u" -, razão pela qual vários órgãos da imprensa escrevem Pium-hi, Pium-í e Piß í. Seria o caso de se adotar oficialmente Piumhi, tendo em vista que essa é a forma adotada usualmente pela população local, conforme documentos comprobatórios que instruem o projeto.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.608/98.

Sala das Comissões, 16 de abril de 1998.

José Henrique, Presidente - Dimas Rodrigues, relator - Aílton Vilela.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.632/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Dinis Pinheiro, pretende revogar o art. 2º da Lei nº 12.734, de 31/12/97, restabelecendo a vigência do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.040, de 28/12/95, acrescido do art. 2º da Lei nº 12.428, de 27/12/96.

Publicado em 13/3/98, veio o projeto a esta Comissão para receber parecer, nos termos regimentais, quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Preliminarmente, há de se esclarecer que o projeto em discussão objetiva ajustar a legislação relativa à distribuição da quota-parte do ICMS aos preceitos constitucionais aplicáveis à espécie.

Com efeito, o art. 158 da Carta da República, ao disciplinar a repartição das receitas tributárias, preconiza pertencerem aos municípios 25% do produto da arrecadação do ICMS, sendo 3/4, no mínimo, na proporção do valor adicionado e 1/4 de acordo com o que dispuser a lei estadual.

Ocorre que a Lei nº 12.734, em seu art. 2º, estabelece regra diferenciada para a distribuição da parcela do ICMS, desconsiderando, outrossim, o preceito constitucional que determina a composição do VAF pelo movimento econômico dos novos municípios mineiros.

A alteração proposta visa a restabelecer o critério constitucional, já que este não é acatado pela legislação vigente, em prejuízo dos municípios recém-emancipados.

Observa-se, ainda, que inexistem óbices de natureza constitucional no que tange à iniciativa parlamentar. A propósito, a Constituição mineira não inseriu as matérias de natureza tributária entre as de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como ocorre na esfera federal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.632/98

Sala das Comissões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - João Batista de Oliveira, relator - Antônio Júlio - Jorge Hannas - Marcos Helênio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.651/98

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado enviou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 256/98, o projeto de lei em epígrafe, que visa a autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Santa Vitória.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/3/98, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme preceituam as disposições regimentais.

Fundamentação

A iniciativa vem prover a necessária autorização legislativa para que o Estado aliene bem imóvel público, segundo determinação contida no art. 18 da Carta mineira.

Atende ainda aos preceitos estabelecidos pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/7/93, e pelo art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87.

Consoante esses dispositivos, podemos afirmar que a validade da doação de imóvel do Estado depende de outorga de específica autorização legislativa, da existência de interesse público no negócio jurídico a ser realizado, de avaliação prévia e de licitação. Ademais, o bem não pode estar destinado ao uso comum do povo, nem atendendo a finalidade administrativa especial.

Para o exame a cargo desta Comissão, entendemos necessário averiguar-se o cumprimento desses requisitos no caso do imóvel em questão.

De pronto, verificamos que o imóvel foi doado ao Estado sem encargo de qualquer natureza, o qual programou construir no local uma unidade sanitária. Embora tenham sido edificadas 18 consultórios e demais dependências, o programa de municipalização da saúde torna imperiosa a necessidade de se alienar o bem ao município.

A Secretaria da Saúde, consultada a respeito, concluiu pela conveniência e pela oportunidade da transferência do imóvel ao domínio do antigo doador.

Com relação ao interesse público, que necessariamente deve envolver a operação com bens públicos, acreditamos ter sido então satisfeito, pois, uma vez transferido o bem ao município, este poderá investir recursos orçamentários e gerir adequadamente os serviços ali executados.

Quanto à obrigatoriedade de se realizar o certame licitatório, no caso em análise apresenta-se descabido, uma vez que não há possibilidade de competição.

Quanto à avaliação, informamos que instruí os autos do processo laudo de avaliação assinado por técnicos devidamente designados para tal fim.

Assim sendo, o projeto de lei em tela atende às exigências da legislação em vigor, não havendo óbice à pretendida autorização legal para que se efetive a alienação do imóvel em causa.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.651/98 na forma proposta.

Sala das Comissões, 15 de abril de 1998.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Marcos Helênio - Jorge Hannas.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.548/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado, e dá outras providências.

Aprovado no 1º turno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer no 2º turno.

No termos regimentais, em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em tela se insere no conjunto de medidas de ajuste da economia do Estado, visando a incrementar o aumento da receita do ICMS.

As principais alterações na legislação tributária contidas no projeto são a redução de multas, a fixação de uma tabela progressiva para pagamento da taxa judiciária, o aumento da alíquota do ICMS para cigarros, bebidas alcoólicas e energia elétrica, bem como a possibilidade de quitação de crédito tributário inscrito em dívida ativa por meio de bens móveis novos e de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.

As diversas alterações estabelecidas no 1º turno resultam em melhor operacionalidade das medidas contidas no projeto.

Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.548/97, no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Adelmo Carneiro Leão - Mauri Torres - Bilac Pinto.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.548/97

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 -

§ 6º -

I - a entrada, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2000, de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento;

.....

Art. 53 -

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR -, prevista no art. 224 desta lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado;

.....

Art. 54 -

III - por deixar de entregar ao Fisco documentos informativos do movimento econômico e fiscal, exceto o previsto no inciso VIII, na forma e no prazo definidos em regulamento - por documento: 500 (quinhentas) UFIRS;

.....
VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento - por documento: de 1 (uma) a 100 (cem) UFIRs;

VII - por deixar de entregar ou exibir ao Fisco, nos prazos previstos em regulamento, livros, documentos e outros elementos de exibição obrigatória que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III e VIII, exigidos, por intimação: 200 (duzentas) UFIRs;

.....
Art. 55 -

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

.....
XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% (vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal;

XV - por escriturar reiteradamente, nos livros fiscais, documento com valor divergente do efetivamente emitido, ressalvada a hipótese de que o imposto tenha sido corretamente recolhido: 10% (dez por cento) do valor da diferença da operação e da prestação.

.....
Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do art. 53, serão os seguintes os valores das multas:

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa será de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor do imposto, por dia de atraso, limitada ao percentual máximo de 12% (doze por cento);

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as reduções previstas nos itens 1 a 3 do § 9º do art. 53.

.....
§ 2º - Tratando-se de crédito tributário por não-retenção ou de falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária, as multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no inciso II deste artigo.

§ 3º - O Auto de Infração poderá ser expedido sem a lavratura do Termo de Ocorrência ou do Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência, mas terá, nos 30 (trinta) primeiros dias, a natureza destes para fins de aplicação das reduções previstas no inciso II deste artigo e no item 1 do § 9º do art. 53.

§ 4º - Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

1 - de 18% (dezoito por cento), quando se tratar da hipótese prevista no inciso I deste artigo;

2 - reduzida, em conformidade com o inciso II deste artigo e o § 9º do art. 53, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

§ 5º - Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.

.....
Art. 98 -

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo da taxa, observado o disposto no § 1º deste artigo, a multa será de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, limitada ao percentual máximo de 12% (doze por cento);

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, sendo reduzida a:

a) 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o pagamento ocorrer antes do recebimento do Auto de Infração;

b) 60% (sessenta por cento) do seu valor, quando o pagamento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do Auto de Infração;

c) 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

§ 2º - O Auto de Infração poderá ser expedido sem a lavratura do Termo de Ocorrência ou do Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência, mas terá, nos 30 (trinta) primeiros dias, a natureza destes para fins de aplicação da redução prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo.

§ 3º - Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

1 - de 18% (dezoito por cento), quando se tratar do crédito previsto no inciso I deste artigo;

2 - reduzida, em conformidade com o inciso II, com base na data do pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

§ 4º - Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos percentuais máximos.

.....
Art. 100 - A receita proveniente da arrecadação da taxa judiciária será repassada ao Tesouro de Justiça do Estado, como antecipação de parte dos duodécimos a que se refere o art. 162 da Constituição do Estado, com a finalidade de modernização administrativa, aperfeiçoamento profissional dos servidores da Justiça de 1ª e de 2ª instâncias, bem como para atender às despesas de pessoal, de capital e outros custeios.

.....
Art. 104 - A taxa judiciária tem por base de cálculo o valor da causa, aplicando-se sobre ele a alíquota de 0,8% (zero vírgula oito por cento), para determinar a quantia a ser cobrada.

Parágrafo único - Em causa de valor inestimável, cartas rogatória, de ordem ou precatória, processos de competência de juizado especial, mandado de segurança, ações criminais e agravos, será cobrado o valor de R\$48,00 (quarenta e oito reais), que será atualizado anualmente, pela variação da UFIR ou por outro índice que vier a substituí-la.

Art. 105 - O contribuinte da taxa judiciária é a pessoa natural ou jurídica que propuser, em qualquer juízo ou tribunal, a ação ou o processo judicial, contencioso ou não, ordinário, especial ou acessório.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas na alínea "b" do inciso II do art. 107 e na ação monitória, o contribuinte da taxa judiciária é a parte vencida, a quem cabe o pagamento das custas finais.

.....
Art. 107 -

II -

e) no mandado de segurança, se este for denegado;

.....
§ 1º - Nos embargos à execução e na ação monitória, o recolhimento da taxa judiciária será no ato da distribuição do feito.

§ 2º - É devido o pagamento da taxa judiciária referente à diferença entre o valor dado à causa e a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.

§ 3º - Decidida a impugnação do valor da causa, a parte será intimada a pagar a diferença no prazo determinado pelo Juiz, que não excederá a 5 (cinco) dias.

Art. 108 - A fiscalização da taxa judiciária, em autos e papéis que tramitarem na esfera judiciária, compete, de ordinário, aos Escrivães, Contadores e funcionários da Fazenda Estadual e, especialmente, aos Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Procuradores da Fazenda Estadual e representantes da Fazenda, nas respectivas comarcas.

.....
Art. 120 -

I - havendo espontaneidade no recolhimento do principal e acessórios, nos casos de falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo da taxa, observado o disposto no § 2º deste artigo, a multa será de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) do valor da taxa, por dia de atraso, limitada ao percentual máximo de 12% (doze por cento);

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, sendo reduzida a:

a) 50% (cinquenta por cento) do seu valor, quando o pagamento ocorrer antes do recebimento do Auto de Infração;

b) 60% (sessenta por cento) do seu valor, quando o pagamento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do Auto de Infração;

c) 80% (oitenta por cento) do seu valor, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.

§ 1º - As multas previstas neste artigo denominam-se:

1 - de mora, nas hipóteses do inciso I;

2 - de revalidação, nas hipóteses do inciso II.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I, ocorrendo o pagamento espontâneo somente da taxa, a multa será exigida em dobro, quando houver ação fiscal.

§ 3º - O Auto de Infração poderá ser expedido sem a lavratura do Termo de Ocorrência ou do Termo de Apreensão, Depósito e Ocorrência, mas terá, nos 30 (trinta) primeiros dias, a natureza destes para fins de aplicação da redução prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo.

§ 4º - Na hipótese de pagamento parcelado, a multa será:

1 - de 18% (dezoito por cento), quando se tratar de crédito previsto no inciso I deste artigo;

2 - reduzida, em conformidade com o inciso II, com base na data de pagamento da entrada prévia, em caso de ação fiscal.

§ 5º - Ocorrendo a perda do parcelamento, as multas terão os valores restabelecidos aos seus percentuais máximos.
.....

Art. 218 - Fica autorizado o Poder Executivo a permitir a quitação de créditos do Estado inscritos em dívida ativa, mediante dação em pagamento ao Tesouro Estadual de bens móveis novos ou imóveis.

Parágrafo único - O Poder Executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições em que se efetivará o pagamento na modalidade prevista no "caput" deste artigo, observada a necessidade e a conveniência de os bens serem utilizados no serviço público estadual.

.....
Art. 224 - As importâncias fixas ou correspondentes a tributos, multas, a limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação passarão a ser expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada Unidade Fiscal de Referência, a qual figurará, na legislação tributária, sob a forma abreviada de UFIR."

Art. 2º - O item 9 da Tabela F a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"9 - combustíveis para aviação e gasolina e álcool para fins carburantes."

Art. 3º - Os artigos a seguir relacionados da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, ficam acrescidos dos seguintes dispositivos:

"Art. 4º -

IV - Taxa Judiciária.

.....
Art. 12 -

I -

g) 30% (trinta por cento), nas operações com as seguintes mercadorias:

g.1 - bebidas alcoólicas, exceto cervejas, chopes e aguardentes de cana ou de melão;

g.2 - energia elétrica para consumo residencial.

.....
§ 12 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir a carga tributária para até 25% (vinte e cinco por cento) nas operações internas com as mercadorias referidas na alínea "g" do inciso I deste artigo.

§ 13 - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a aumentar a carga tributária para até 30% (trinta por cento) nas operações internas com cigarro e produto de tabacaria, desde que o aumento também seja adotado por Estado limítrofe.

§ 14 - O disposto na alínea "g" do inciso I deste artigo não se aplica a operação com energia elétrica destinada a atividades produtivas desenvolvidas pelos produtores rurais.

.....
Art. 53 -

§ 9º - A multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista nos incisos I e II, poderá ser paga com as seguintes reduções:

1 - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer antes do recebimento do Auto de Infração;

2 - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do Auto de Infração;

3 - a 80% (oitenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no item anterior e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 54 -

VIII - por deixar de entregar documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, na forma e no prazo definidos em regulamento, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integralmente recolhido - por documento:

a) 500 (quinhentas) UFIRs;

b) 3% (três por cento) do imposto não declarado, observado o valor mínimo de 1.000 (mil) UFIRs, quando a irregularidade não for sanada no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do Termo expedido pela Fazenda Pública Estadual relativo à penalidade prevista na alínea anterior;

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes de crédito, de débito ou de saldo dos escriturados no Livro de Registro de Apuração do ICMS - RAICMS -, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integralmente recolhido: 50% (cinquenta por cento) do imposto não declarado;"

Art. 4º - Fica criada a Tabela J anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975:

"TABELA J

LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA JUDICIÁRIA

(a que se refere o art. 104 da Lei nº 6.763, de 26/12/75)

VALOR DA CAUSA EM R\$ (REAIS)	VALOR DA TAXA EM % (PERCENTUAL)
Até 5.000,00	1%
Acima de 5.000,00 até 10.000,00	1,5%
Acima de 10.000,00	2%

Parágrafo único - A aplicação de qualquer percentual nas faixas constantes na tabela não poderá resultar em valor inferior a R\$30,00 (trinta reais).

Art. 5º - Ficam reduzidos a 50% (cinquenta por cento) os valores previstos nos subitens 5.1, 5.3, 5.6 e 5.15, constantes na Tabela D a que se refere o art. 115 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996, em relação a veículos destinados a locação.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir a quitação de créditos tributários do Estado inscritos em dívida ativa até 30 de novembro de 1997, por intermédio de Títulos da Dívida Contratual Securitizada e da Dívida Agrária, de responsabilidade do Tesouro Nacional, desde que estejam custodiados em conta mantida por pessoa jurídica na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 2º - Os títulos recebidos referentes às parcelas pertencentes aos municípios previstas no inciso IV do art. 158 da Constituição Federal serão entre esses distribuídos, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 7º - Fica anistiado, até a data da publicação desta lei, o crédito tributário, formalizado ou não, inclusive o inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, que, em decorrência de emissão de nota fiscal após a data limite fixada para a sua utilização, tenha ensejado a cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, de multa isolada e de multa de revalidação ou de mora.

§ 1º - A aplicação da anistia referida neste artigo alcança as parcelas relacionadas com multa isolada e multa de revalidação ou de mora e fica condicionada ao destaque regular do ICMS em documento fiscal tempestivamente escriturado nos livros fiscais, devendo o imposto ter sido espontaneamente recolhido.

§ 2º - A comprovação das condições referidas no parágrafo anterior será feita pelo sujeito passivo à repartição fazendária de sua circunscrição, que requisitará o Processo Tributário Administrativo, quando for o caso.

Art. 8º - Na hipótese de débito inscrito em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, os honorários advocatícios, quando devidos, serão reduzidos ao percentual de 5% (cinco por cento), que não incidirá sobre o ICMS espontaneamente recolhido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos honorários arbitrados mediante decisão judicial.

Art. 9º - Ao contribuinte que tenha crédito com o Estado é permitida a sua compensação, por meio da dedução do valor de seu crédito na parcela a ser paga a título de ICMS.

§ 1º - A dedução será efetivada mês a mês, até que atinja o valor total do crédito.

§ 2º - A compensação de créditos só poderá iniciar-se 6 (seis) meses após a constatação, pelo Estado, do crédito devido ao contribuinte.

§ 3º - O Governo do Estado regulamentará este artigo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 10 - Fica concedida isenção de ICMS nas operações internas realizadas com energia elétrica destinada ao consumo residencial de até 90kw/h (noventa quilowatts/hora) por mês.

Art. 11 - O disposto nesta lei:

I - não autoriza a restituição nem a compensação de importância já recolhida;

II - aplica-se ao saldo remanescente de parcelamento em curso.

Art. 12 - O Poder Executivo disciplinará a forma de execução do disposto nesta lei.

Art. 13 - Ficam remetidos na data de publicação desta lei os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com valor de até R\$300,00 (trezentos reais), considerado individualmente cada Processo Tributário Administrativo - PTA.

Art. 14 - A Fazenda Pública Estadual não promoverá execução fiscal enquanto o crédito tributário de cada contribuinte inscrito em dívida ativa não atingir o montante de R\$1.000,00 (mil reais).

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar, no exercício de 1998, até o montante de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), obedecidas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para atender às alterações introduzidas por esta lei, relativas à taxa judiciária.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os itens 1 e 2 da Tabela F a que se refere a alínea "a" do inciso I do art. 12 e as Tabelas G, H e I da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.099/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.099/97, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, que dá a denominação de Centro de Saúde Dr. Carlos Dayrell França ao centro de saúde de Elói Mendes, com sede no Município de Elói Mendes, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.099/97

Dá a denominação de Centro de Saúde Dr. Carlos Dayrell França ao centro de saúde de Elói Mendes, com sede no Município de Elói Mendes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Centro de Saúde Dr. Carlos Dayrell França o centro de saúde de Elói Mendes, com sede no Município de Elói Mendes.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de abril de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.445/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.445/97, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que declara de utilidade pública o Centro de Amparo à Criança Andradense, com sede no Município de Andradadas, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.445/97

Declara de utilidade pública o Centro de Amparo à Criança Andradense, com sede no Município de Andradadas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro de Amparo à Criança Andradense, com sede no Município de Andradadas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de abril de 1998.

Dimas Rodrigues, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.393/97

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o requerimento em epígrafe visa a que se solicitem ao Secretário da Segurança Pública informações sobre o fato em que se envolveu o Sr. Milton Ribeiro dos Santos.

Após sua publicação, vem a matéria à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O acontecimento mencionado pelo nobre parlamentar refere-se ao Processo nº 58.626.97 da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte, no qual figura como réu o Sr. Milton Ribeiro dos Santos, incurso no crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) e na prática de contravenção (art. 45 da Lei de Contravenções Penais).

A Lei Federal nº 9.099, de 1995, faculta ao titular da ação penal, no caso o Ministério Público, quanto a crimes de menor potencial ofensivo cuja pena máxima seja igual ou inferior a um ano, fazer a composição civil ou propor a transação penal no Juizado Especial Criminal, em vez de oferecer denúncia.

Com relação ao crime previsto no art. 145 do Código Penal, cuja ação é penal pública condicionada à representação do ofendido, este declinou de seu direito e requereu, no dia 3/4/97, a desistência da ação por lhe faltar interesse em seu prosseguimento.

Entretanto, no que respeita à prática de contravenção, de ação penal pública incondicionada, o representante do Ministério Público propôs a aplicação imediata de pena restritiva de direitos, qual seja o recolhimento da carteira funcional expedida pela Secretaria da Segurança Pública para análise documental (em 12/9/97).

Havendo possibilidade de o réu ser ainda indiciado pelo uso de documento falso (crime de maior potencial ofensivo e de ação penal pública incondicionada), foi enviado ofício à Secretaria da Segurança Pública e à de Recursos Humanos e Administração solicitando informações sobre a pessoa do acusado, que se fazia passar por funcionário público.

A Secretaria da Segurança Pública, na pessoa da Chefe do Departamento de Pessoal, em 20/10/97, respondeu não ter sido o acusado cadastrado como servidor.

Nos autos do processo, entretanto, não consta a resposta da Secretaria de Recursos Humanos e Administração.

Estando o referido caso nas mãos da justiça do Estado, não compete à Assembléia Legislativa exercer seu papel fiscalizador, mesmo porque a Secretaria da Segurança Pública já enviou sua resposta sobre o assunto, a qual consta nos autos do processo judicial.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela rejeição do Requerimento nº 2.393/97.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 15 de abril de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.468/98

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Gilmar Machado, a proposição em análise tem por finalidade seja solicitada ao Governador do Estado cópia do acordo recém-assinado pelo Governo de refinanciamento da dívida mobiliária e contratual de Minas Gerais com a União, autorizado pela Lei nº 12.422, de 27/12/96.

Publicada em 28/2/98, vem a proposição à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

O controle sobre os atos do Executivo é atribuição conferida constitucionalmente ao Poder Legislativo e consiste na verificação da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da administração pública.

Entendemos que a proposição é oportuna, pois versa sobre matéria de interesse público, tendo em vista que as informações que pretende sejam solicitadas subsidiarão a referida ação fiscalizadora desta Casa.

Com relação ao caso em tela, é preciso que os membros deste parlamento fiquem atentos aos desdobramentos da referida operação de crédito, já que implicará certamente em ônus financeiro para o Tesouro do Estado, advindo de taxas de juros e pagamento antecipado de 20% do valor do refinanciamento.

Julgamos necessária, no entanto, a apresentação de substitutivo ao requerimento para que o pedido seja dirigido à autoridade competente.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.468/98 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja solicitado ao Secretário de Estado da Fazenda o envio a esta Casa de cópia do acordo recém-assinado pelo Governo mineiro de refinanciamento da dívida mobiliária e contratual do Estado com a União, autorizado pela Lei nº 12.422, de 27/12/96.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 15 de abril de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Dilzon Melo, relator - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Marcelo Gonçalves - Maria Olívia.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.475/98

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Anderson Adatao, vem à Mesa, para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno, o requerimento em epígrafe, publicado em 5/3/98. Objetiva o parlamentar seja enviado ofício ao Presidente do INDI solicitando o detalhamento dos 203 projetos executados entre janeiro de 1995 e dezembro de 1997, que representam um investimento de US\$4.200.000.000,00 e que geraram 48.500 empregos, de acordo com nota divulgada pelo mencionado Instituto.

Fundamentação

O pedido de informações a autoridades estaduais por intermédio da Mesa da Assembléia está previsto no art. 233, XII, do Regimento Interno.

Por sua vez, a Constituição Estadual estabelece, no art. 62, XXXI, a competência privativa da Assembléia Legislativa para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

O pedido feito pelo Deputado baseia-se em nota divulgada pelo INDI, publicada no "Diário da Tarde" de 17/2/98, na qual a diretoria executiva da instituição divulga números sobre os empregos criados no Estado nos últimos 2 anos e os valores dos investimentos feitos nos 203 projetos executados no mesmo período.

Por esse motivo, o Deputado Anderson Adatao deseja informações mais concretas sobre o nome de cada projeto, a região em que foi implantado, o valor do investimento e o número de empregos gerados em cada um deles.

Quanto ao mérito, entendemos ser o requerimento conveniente e oportuno, considerando que o INDI exerce relevante papel no crescimento de nosso parque industrial e que os dados por ele fornecidos subsidiarão a ação fiscalizadora da Assembléia Legislativa com relação a matéria de interesse público.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.475/98 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 15 de abril de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.494/98

Mesa da Assembléia

Relatório

De autoria do Deputado Marcos Helênio, o requerimento em análise tem por finalidade solicitar seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre os convênios assinados desde 1996 pelo Programa de Mobilização de Comunidades - PMC -, mencionando seus valores, as cidades e as pessoas beneficiadas e a natureza dos projetos priorizados.

Publicada em 12/3/98, vem a proposição à Mesa para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

A Constituição do Estado, no art. 62, XXXI, confere a este Legislativo competência privativa para exercer o controle e a fiscalização dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

O art. 54, § 3º, estabelece que a Mesa da Assembléia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, e a recusa, o não-atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

Analisada sob o enfoque do mérito, a proposição reveste-se de interesse público, pois o referido programa, inspirado na necessidade de se estimular o desenvolvimento econômico e social dos municípios mineiros, principalmente com relação à produção e à geração de renda, é instrumento indispensável para a redução das desigualdades regionais.

Dessa forma, as informações sobre ele esclarecerão os membros desta Casa, por certo, sobre a sua aplicabilidade e as formas de sua execução, constituindo, assim, importante subsídio para o acompanhamento da política de atendimento aos municípios.

Julgamos necessária, no entanto, a apresentação de emenda ao requerimento, para que o pedido de informação seja dirigido à autoridade competente, uma vez que não há previsão constitucional para solicitação de informações por escrito ao Governador do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.494/98 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Substitua-se a expressão "Governador do Estado, Doutor Eduardo Brandão de Azeredo", por "Presidente do SERVAS".

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 15 de abril de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Maria Olívia, relatora - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.500/98

Mesa da Assembléia

Relatório

Por via do requerimento em epígrafe, a Comissão de Direitos Humanos solicita à Presidência desta Casa seja enviado ofício ao Secretário da Segurança Pública solicitando informações sobre a causa do não-fornecimento de alimentação, por parte da Secretaria de que é titular, à instituição APAC - Assistência, Proteção e Amparo ao Cárcere de Itaúna.

Publicada em 13/3/98, vem a matéria à Mesa para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise submete-se ao disposto no § 2º do art. 54 da Constituição mineira, transcrito a seguir:

"Art. 54 -

§ 2º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade".

A proposição tem por objetivo trazer ao conhecimento desta Casa esclarecimentos que subsidiarão a sua ação fiscalizadora com relação a matéria de interesse público, pois o objetivo da APAC é garantir aos presidiários de Itaúna o respeito à sua integridade física e moral, direito esse conferido constitucionalmente a eles.

Entretanto, como não acompanha o requerimento nenhuma justificação que possa comprovar a realidade fática do que se está inquirindo, achamos conveniente que se dirija a indagação, de forma diversa, ao titular da Pasta competente.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.500/98 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Substitutivo nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Em nome da Comissão de Direitos Humanos e tendo em vista requerimento de autoria do Deputado Durval Ângelo, aprovado na reunião do dia 4/3/98, requeiro a V.Exa. seja encaminhado ofício ao Secretário de Estado da Segurança Pública solicitando as seguintes informações:

a) se está sendo fornecida alimentação e com que regularidade à instituição APAC - Assistência, Proteção e Amparo ao Cárcere de Itaúna;

b) se houve interrupção do fornecimento, por quais motivos se deu e qual a previsão de que seja retomado.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 15 de abril de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Maria Olívia, relatora - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.501/98

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do Deputado Durval Ângelo, solicita seja encaminhado ofício ao Secretário da Segurança Pública pedindo informações sobre o projeto de construção da nova cadeia pública de Araguari e sobre a reforma da antiga.

Publicada em 13/3/98, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição do Estado, no art. 62, XXXI, confere à Assembléia Legislativa competência privativa para exercer o controle e a fiscalização dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

O art. 54, § 2º, do mesmo Diploma Legal estabelece que a Mesa da Assembléia poderá encaminhar a Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

As informações cujo envio a esta Casa ora se requer constituem importante subsídio à defesa dos direitos dos grupos sociais minoritários, competência da Comissão de Direitos Humanos.

Já classificados os detentos como um grupo marginalizado socialmente, a eles é assegurado constitucionalmente o respeito à integridade física e moral, conforme dispõe o inciso XLIX do art. 5º da Carta Federal.

Visando lograr tal fim constitucional é que se fazem oportunas as informações pleiteadas, pois, com a construção e a reforma das cadeias públicas, os reclusos terão um ambiente físico mais digno e humano.

Entretanto, para melhor direcioná-las, julgamos necessária a apresentação de emenda, porque é a Secretaria de Transportes e Obras Públicas o órgão competente para responder às indagações propostas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.501/98 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

Emenda nº 1

Substitua-se a expressão "Secretário de Estado da Segurança Pública" por "Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 15 de abril de 1998.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.502/98

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do Deputado Durval Ângelo, solicita seja encaminhado ofício ao Secretário da Segurança Pública pedindo informações sobre o atraso na construção da nova cadeia pública de Uberlândia, o prazo para sua inauguração e as mudanças feitas no projeto de construção decorrentes da CPI do Sistema Penitenciário.

Publicada em 13/3/98, vem a matéria à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, "c", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame insere-se no âmbito da competência privativa deste Poder, por força do disposto no art. 62, XXXI, da Constituição do Estado, que transcrevemos a seguir:

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

I -

XXXI - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"

O art. 54, § 2º, do mesmo Diploma Legal, por sua vez, estabelece que a Mesa da Assembléia poderá encaminhar a Secretário de Estado pedido escrito de informação, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

Às indagações propostas pela Comissão de Direitos Humanos visam a obter informação sobre a construção da nova cadeia pública de Uberlândia e a inclusão das alterações propostas pela CPI do Sistema Penitenciário no projeto original.

Se está havendo obstrução à obra, de qualquer natureza, este parlamento considera que a sociedade tem o direito de saber, já que a questão foi amplamente discutida em CPI e julgada prioritária.

No entanto, como não acompanha o requerimento nenhuma justificação que possa comprovar a veracidade do questionamento aludido em seu corpo, entendemos ser necessário formulação diversa do assunto, endereçando-o à Secretaria de Transportes e Obras Públicas, órgão competente para dele tratar, pelo que apresentamos substitutivo no final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.502/98 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

Substitutivo nº 1

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Em nome da Comissão de Direitos Humanos e tendo em vista requerimento de autoria do Deputado Durval Ângelo, aprovado na reunião do dia 4/3/98, requeiro a V. Exa. seja encaminhado ofício ao Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas solicitando as seguintes informações:

- a) se o cronograma de obras da cadeia pública de Uberlândia está sendo cumprido dentro do previsto;
- b) se há e qual é a data prevista para sua inauguração;
- c) se foram feitas alterações no projeto original a partir de sugestões feitas pela CPI do Sistema Penitenciário.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 15 de abril de 1998.

Romeu Queiroz, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Marcelo Gonçalves - Dilzon Melo - Maria Olívia.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 15/4/98, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, e 1.509, de 7/1/98, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.435, de 1997, 1.520 e 1.529, de 1998, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Cleuber Carneiro

nomeando Zenaide Coelho de Souza para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23.

Gabinete do Deputado Mauro Lobo

exonerando, a partir de 20/4/98, José Augusto da Silva do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10;

nomeando José Augusto da Silva para o cargo de Motorista, padrão AL-10.

Gabinete do Deputado Tarcísio Henriques

nomeando Alexandre Antônio Azevedo Andrade para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.

Nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, assinou o seguinte ato:

exonerando Milton Colen do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, do Quadro de Pessoal da Secretaria desta Assembléia Legislativa.

Termo de Contrato de Prestação de Serviços

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Hospital Mater Dei. Objeto: prestação de serviços de assistência médico-hospitalar. Licitação: inexigibilidade por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Vigência: a partir da assinatura.

Termo de Contrato de Prestação de Serviços

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Radiografias Bucodental Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na especialidade de raios X. Licitação: inexigibilidade por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Vigência: a partir da assinatura.

Termo de Contrato de Prestação de Serviços

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Ortomedicenter Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência médica e de fisioterapia. Licitação: inexigibilidade por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Vigência: a partir da assinatura.

Extrato de Convênio

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio Nº 03031 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Pro-fundacao Universitaria Vale Jequitinhonha - Serro.

Deputado: Geraldo Nascimento.

Convênio Nº 03032 - Valor: R\$1.043,00.

Entidade: Associacao Amigos Bairro Sao Jorge Itatiaia - Aracuai.

Deputado: Romeu Queiroz.

Convênio Nº 03033 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Obras Sociais Nossa Sra. Rosario Pompeia - Belo Horizonte.

Deputado: Maria Jose Hauelsen.

Convênio Nº 03034 - Valor: R\$15.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Caldas - Caldas.

Deputado: Bilac Pinto.

Convênio Nº 03035 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Antigas Alunas Providencia - Itajuba.

Deputado: Pericles Ferreira.

Convênio Nº 03036 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Lar Comun. Operarias Sao Jose - Congonhas.

Deputado: Anivaldo Coelho.

Convênio Nº 03037 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Conselho Desenv. Comun. Garguelo - Brasilia Minas.

Deputado: Jose Braga.

Convênio Nº 03038 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Vila Risonha Sao Romao - Sao Romao.

Deputado: Arnaldo Penna.

Convênio Nº 03039 - Valor: R\$25.000,00.

Entidade: Grupo Espirita Legionarios Maria - Patos Minas.

Deputado: Hely Tarquinio.

Convênio Nº 03040 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Lar Sao Francisco Assis - Astolfo Dutra.

Deputado: Bene Guedes.

Convênio Nº 03041 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Conselho Desenv. Comun. Marruaz - Taiobeiras.

Deputado: Durval Angelo.

Convênio Nº 03042 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Desenv. Rural Cardoso - Berilo.

Deputado: Maria Jose Haueisen.